Current when the most MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE 1940 AA0(42) DISTRIBUIÇÃO - Ougestrés dos governos estaduais 8 auté-profeté de l'ei d p. dat. ensino priu elegana de Contribução da using de Vanto A ensins pri projet de aris - 1940 p. dat.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE



Printer normal

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

$\sum \left(u_{c} \right)$	1939
	DISTRIBUIÇÃO
Estudos para a organiza.	
ças nacional de ensuro pri	
VIIONO	

Estudos para a Organização Nacional do Ensino Primário

Texto do ante-projeto elaborado pela Comissão Nacional do Ensino Primário, ao Senhor Ministro da Educação, em setembro de 1939:

TÍTULO I

Da finalidade e compreensad do ensino Primario

Art. 1º. O ensino primário tem como finalidade própria a educação integral das crianças de sete a doze anos e compreende rá dois ciclos: o fundamental e o pré-vocacional.

Art. 2º. O ensino do ciclo fundamental será obrigatório para todas as crianças de sete a doze anos.

Art. 3º. O ciclo pré-vocacional será facultado a alunos entre dez e quatorze anos e terá por fim, além de elevar os conhecimentos úteis à vida civica e familiar, proporcionar recursos para a iniciação no trabalho e oportunidade para a continuação dos estudos.

Art. 4º. A duração total do curso primário comum será de cinco anos, constituindo os três primeiros correspondentes, ao ciclo fundamental, e o quarto e o quinto, ao ciclo pré-vocacional.

Art. 5º. A habilitação nos estudos do ciclo fundamental será bastante para todos os casos em que a lei exija o certificado de instrução elementar.

Art. 6º. O certificado de aprovação no quarto ano primário constituirá exigência para inscrição em exames de admissão aos cursos profissionais e secundários; e o de quinto ano dará pre ferência aos seus portadores, na mesma inscrição.

Art. 7º. O ensino primário será dado em escolas públicas ou particulares ou no lar.

TÍTULO II

Do sentido nacional do ensino Primário

Art. 8º. O ensino primário, onde quer que seja ministrado, deverá visar à perfeita integração das novas gerações no espírito da unidade, da comunhão e da segurança nacional.

Art. 9². As escolas de ensino primário públicas ou par ticulares, deverão:

a) desenvolver na infância e na juventude o sentimento da nacionalidade e o amor à Patria;

b) realizar todo o ensino na língua do país e de modo que levem os alunos a falar e a escrever corretamente o idio ma nacional;

c) adotar as bases dos programas fixados pelo Mi nistério da Educação;

d) manter professores brasileiros legalmente ha-

bilitados;

3

e) ter a direção entregue a professor brasileiro, nas mesmas condições fixadas na alínea anterior;

f) criar e fazer funcionar instituições peri-escolares que concorram para incentivar, no meio social a que pertencer, o amor ao país, às suas instituições e às suas tradições.

§ 1º - No mesmo local em que funcionem escolas primárias poderá ser facultado aos alunos dessas escolar ou outros, fó ra do horário escolar, o ensino de disciplinas diversas, inclusive o de línguas estrangeiras, mediante autorização expressa das autoridades competentes estaduais ou do Distrito Federal.

§ 2º - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, não podendo, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

Art. 10[°]. O hasteamento diário da bandeira e o canto do hino nacional serão obrigatórios nas escolas primárias, públicas, e particulares; também será obrigatório o comparecimento dos alunos às solenidades cívicas quando haja determinação das autoridades escolares.

TÍTULO III

Da administração do ensino Primário

Art. 11º. A administração do ensino primário caberá aos Estados e ao Distrito Federal, respeitadas as diretrizes destalei e as medidas de coordenação que forem postas em prática pelo Ministério da Educação.

Art. 12º. A União coordenará, em sentido nacional, as rê des escolares dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, por intermédio do órgão próprio do Ministério da Educação o qual terá, além de outras, as seguintes atribuições gerais:

a) promover, em todo o país, o desenvolvimento da educação primária e a formação do respectivo professorado;

b) organizar, administrar e dirigir as escolas primárias e escolas de formação do professorado primário que forem criadas e mantidas pela União, distribuindo e fiscalizando o respectivo pessoal docente e administrativo;

c) opinar sôbre a aprovação de planos de institu ições particulares destinadas à propaganda e ao desenvolvimento do ensino primário;

d) cooperar com os órgãos da administração públi ca, federais, estaduais e municipais, bem como com as instituições culturais particulares, na propaganda e no aperfeiçoamento do ensino primário;

e) colaborar com os órgãos técnicos destinados a realização de inquéritos, pesquisas e experiências relativas ao rendimento das rêdes escolares e a verificação de métodos e processos de ensino e à padronização de material didático;

f) promover, com os recursos orçamentários, ou por outros meios, a criação e o desenvolvimento de museus, discotecas, filmotecas, bibliotecas infantis e pedagógicas, e mais apa relhamento escolar, nos estabelecimentos de ensino primário e nos de formação do professorado; g) sugerir as medidas que a União deverá adotar para aperfeiçoar e ampliar a educação primária, quer diretamente, quer em cooperação com os Estados, os Municípios e a iniciativa particular;

h) propôr, quando oportuna, a revisão de programas e regulamentos de ensino primário e de formação de professora do primário;

i) incentivar a criação de instituições peri-escolares, nos estabelecimentos de ensino primário de todo o país e desenvolver a cooperação entre órgãos educativos e de saúde para a necessária assistência do aluno;

j) promover a realização de missões culturais on de se torne necessário o melhoramento das técnicas de trabalho.

§ único - O mesmo órgão do Ministério da Educação coordenará em sentido nacional o ensino das instituições de educação pré-primária.

Art. 13². Os Estados e o Distrito Federal, com a cooperação dos municípios, da familia e das instituições particulares, desenvolverão as respectivas rêdes escolares no sentido de facili tar a todos os brasileiros o cumprimento da obrigação de receberem o ensino primário do ciclo fundamental e de lhes facilitar a frequência no ciclo pré-vocacional, na maior percentagem.

Art. 14º. Para os fins de coordenação e auxílio de que trata o artigo 12, a União fornecerá recursos financeiros e elementos técnicos aos Estados, especialmente para:

a) formação do professorado, principalmente rural e das zonas de colonização;

b) construção de edificios escolares e seu apare

lhamento;

7

c) formação de técnicos especializados em administração escolar;

d) criação e manutenção de escolas em qualquer ponto do território nacional.

Art. 15². O auxílio da União será estabelecido mediante acordos com os Estados, nos quais se tenha em vista o desenvolvimento gradual e ininterrupto do ensino primário, em todo o território nacional.

TÍTULO IV

Dos recursos para o ensino Primário

Art. 16º. A União e os Municípios aplicarão nunca menos de 10% (dez por cento) e os Estados e o Distrito Federal nunca me nos de 20% (vinte por cento), da renda resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento da rêde escolar primária.

Art. 17º. Quando qualquer Minicípio não empregar no ensino primário a quota parte da renda a que se refere o artigo anterior, os serviços de educação respectivos, no exercício seguinte passarão automaticamente, a ser administrado pelo Estado, que recolherá a respectiva importância e a empregará na devida forma.

§ único - Além das providências referidas, será apurada a responsabilidade do Prefeito e de outras autoridades municipais mediante processo administrativo.

Art. 18º. quando, por parte dos Govérnos estaduais ou da administração do Distrito Federal houver falta de cumprimento das obrigações constantes desta lei, a União procederá para com um ou outro nos termos do artigo anterior.

Art. 192. Os Departamentos Estaduais de Administração providenciarão para o exato cumprimento desta lei, no que diga respeito aos municípios; e quanto aos Estados, providenciará a Co missão Auxiliar do Ministério da Justiça.

Art. 20². Do total das dotações que, anualmente, a União destinar aos serviços de educação, vinte por cento serão reser vados ao desenvolvimento do ensino primário nas zonas rurais.

Art. 21². Os Estados poderão estabelecer um fundo comum para a manutenção e desenvolvimento do ensino primário, com as do tações que lhes competirem e as que competirem aos municípios.

TÍTULO V

Do ensino Primário nas zonas de colonização

Art. 22º. Nos núcleos de colonização a matricula das cri anças de oito a doze anos em escolas públicas ou particulares será compulsória, não se admitindo o ensino no lar, senão com licen ça expressa das autoridades competentes estaduais ou do Distrito Federal.

y único - Nos distritos dos núcleos referidos, onde hou ver escolas públicas suficientes para a população escolar do ciclo fundamental, o funcionamento de escolas particulares, destinadas a ministrar o ensino dêsse ciclo, dependerá de condições especiais fixadas na legislação estadual.

Art. 23º. Os Govérnos estaduais designarão delegados té cnicos para acompanharem permanentemente os trabalhos do ensino nas escolas particulares que funcionarem nas zonas coloniais.

Art. 24º. Nos núcleos de colonização serão criados, ane xos às escolas primárias, centros de recreação, nos quais também se ministre a educação física e cívica e, onde convier, sob a direção de oficiais ou sargentos do Exército ou da Armada, segundo se trate de regiões do interior ou do litoral.

§ 1º - Ésses centros promoverão também a organização de bibliotecas de carater popular, festividades cívicas e excursões de alunos.

§ 2º - Nos mesmos núcleos, o órgão próprio do Ministério da Educação utilizará a imprensa, o rádio e o cinema, e pro moverá a distribuição de folhetos com noticias e informações sôbre os diversos aspectos da vida nacional, de modo a concorrer pa ra a integração das populações no espírito da comunidade brasilei ra.

TÍTULO VI

Da cooperação particular no ensino primário

Art. 25º. As escolas particulares de ensino primário, qualquer que seja a entidade mantenedora, ficam sujeitas a fiscalização permanente dos poderes públicos, exigindo-se de cada uma o registro prévio para funcionamento, bem como o registro de seus professores, na forma pela qual os Estados e o Distrito Federal regulamentem a matéria.

Art. 262. Ficam dispensados de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais os estabelecimentos particulares de ensino exclusivamente primário, situados nas zonas onde não haja escolas públicas suficientes para atender as necessidades da popu lação escolar.

Art. 27². Todo estabelecimento industrial ou agrícola, situado fora dos centros escolares, será obrigado a proporcionar ensino primário do ciclo fundamental a seus trabalhadores e aos filhos dêstes, maiores de sete anos, desde que, num raio de seis quilômetros, residam pelo menos vinte pessoas, nessas condições, carecentes daquele ensino.

Art. 28º. As instituições particulares criadas para pro paganda, realização ou desenvolvimento do ensino primário, sejam de carater local ou geral, somente poderão executar seus planos de ação depois de aprovados estes pelo Ministério da Educação.

§ único - As instituições referidas deverão satisfazer a mesma exigência sempre que alterarem seus planos de ação.

TÍTULO VII

Do dever escolar e da sua quitação

Art. 29². Todas as pessoas residentes no país, respons<u>á</u> veis por crianças em idade escolar, são obrigadas, perante a aut<u>o</u> ridade competente, à declaração anual relativa a essas crianças de: nome, filiação, idade, sexo, residência e local onde recebem educação ou motivo porque a não recebem.

Art. 30². Nenhum ato da vida civil, pública ou particular, será realizado por quem não apresentar a prova legal de haver feito a declaração a que se refere o artigo anterior.

Art. 31º. A pessoa que, não sendo responsavel por crian ças em idade escolar, deseje realizar os atos a que se refere o artigo 30, fará perante a autoridade competente declaração negati va com relação às exigências do art. 29.

Art. 32². Feitas perante a autoridade competente as declarações a que se referem os artigos 29 e 31, e que serão aceitas por boas, até prova em contrário, o declarante receberá um do cumento que terá o valor de quitação do dever escolar, o que lhe será expedido gratuitamente.

Art. 33º. A quitação do dever escolar será prova bastan te a satisfazer a exigência do art. 30.

Art. 34º. Expedidas quitações de dever escolar, a autoridade competente providenciará para a verificação da autenticida de das declarações feitas, proceden o-se, na fórma que a lei determinar, contra o autor de declarações falsas.

Art. 35º. A regulamentação de ensino estadual e do Distrito Federal disporá sôbre:

a) os meios necessários, prazos e indicação das autoridades competentes para a realização dos diversos atos de que trata o presente título;

b) a expedição de cartão de matrícula ao aluno inscrito nas escolas públicas ou particulares e indicação dos casos em que se deva exigir sua exibição às autoridades.

TÍTULO VIII

Do en sino Primário supletivo

Art. 36². O ensino primário ministrado a alunos de idades superiores as indicadas nos artigos 2² e 3² terá carater supletivo.

Art. 372. O ensino primário supletivo será ministrado:

- 6 -

a) em estabelecimentos especialmente destinados a êsse tipo de ensino, como asilos e recolhimentos;

b) em cursos de cultura popular, para adolescentes e adultos:

c) em cursos para incorporados ao serviço ativo do Exército e da Marinha;

d) em cursos nos sindicatos e empresas agrícolas e industriais;

e) nas colônias militares de fronteira e nos aldeiamentos estabelecidos pelas missões leigas ou religiosas de pro teção aos selvicolas;

f) em cursos para detentos e condenados em institutos de reforma penal.

Art. 38º. As bases dos programas e a orientação do ensi no supletivo, referidos nas letras <u>b</u> a <u>f</u> do artigo anterior, serão estabelecidas pelo órgão próprio do Ministério da Educação.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 39². O ensino primário ministrado pelos poderes $p\underline{u}$ blicos é gratuito, o que não exclue da obrigação da parte dos menos para com os mais necessitados, a contribuição para a Caixa Es colar, na forma que a legislação estabelecer.

Art. 40º. As bases dos programas do ensino primário, quanto ao minimo de seu objetivo, disciplinas e respectiva seriação anual, serão fixadas pelo Ministério da Educação.

§ 1º - Os govêrvos dos Estados e do Distrito Federal acrescentarão às bases dos programas federais a parte de desenvol vimento que julgarem necessário para conveniente adaptação do ensino às peculiaridades regionais e ao encaminhamento dos alunos às atividades da produção econômica local.

§ 2º - Em qualquer dos ciclos de ensino primário, de verão ter acentuado desenvolvimento o ensino civico, o de geografia e história pátria, o de trabalhos manuais e a educação de saú de, incluida a cultura física.

Art. 41². Nas escolas públicas primárias do país, que não sejam de tipo experimental, o ano escolar terá a duração mini ma de 700 horas de trabalho efetivo, distribuidas em duzentos dias letivos, pelo menos, excluidos os períodos de férias e dias ex cetuados.

§ único - Os horários deverão ter flexibilidade que lhes permita adaptarem-se às condições especiais de vida de cada loca lidade. Art. 42º. A legislação dos Estados e do Distrito Federal disporá sôbre a obrigatoriedade da frequência dos alunos nas escolas primárias, prescrevendo multas aos responsáveis por êsses alunos, a cassação do recibo de quitação do dever escolar no caso de inobservância não justificada dos preceitos regulamentares relativa a frequência.

- 7 -

Art. 43º. A habilitação referida no art. 6º desta Lei será verificada por meio de provas, feitas em regra na própria es cola que o aluno frequente, ou numa das escolas da circunscrição escolar de sua residência, se assim for conveniente, ou se o ensi no tiver sido dado no lar.

§ único - Nas classes comuns do ciclo fundamental, pode rão ser admitidos alunos até quatorze anos, desde que isso não pre judique a inscrição das crianças em idade de matrícula obrigató ria.

Art. 442. Cinco anos após a publicação desta Lei, será exigido de todo residente no país, maior de 16 anos e menor de 25, apresentação do certificado de instrução elementar, em qualquer ato da vida civil, pública ou particular.

§ único - Suprirá a exigência acima a apresentação de certificado de matricula, frequência ou conclusão de curso em qual quer escola de ensino ulterior ao ciclo fundamental primário.

Art. 45². O órgão competente do Ministério da Educação cooperará com o Estado-Maior do Exército na organização de livros para uso nos cursos destinados aos conscritos, afim de que a educação a lhes ser ministrada tenda a fixá-los nas regiões de traba lhos de sua procedência.

Art. 46º. Os sindicatos, empresas agrícolas e industriais, que não cumprirem, no prazo de um ano, as obrigações que lhes são impostas por esta Lei, ficarão sujeitos a multa de 200\$000 a 5:000\$000.

Art. 472. Lei especial regulará a organização da educação pré-primária em todo o país.

§ único - As condições referentes ao sentido nacional de ensino consignadas no título II desta Lei, passarão a ser também exigidas na educação pré-primária desde a publicação desta Lei.

TÍTULO X

Disposições transitórias

Art. 482. O Govêrno Federal baîxará o regulamento para a execução desta Lei no Território do Acre.

Art. 492. No prazo de três meses após a publicação desta Lei, as escolas primárias existentes, públicas ou particulares, serão adaptadas às exigências nela contidas.

7

2 -----

Art. 50². As instituições particulares de propaganda,re alização ou desenvolvimento do ensino primário, já existentes, de verão submeter seus planos de atividades ao Ministério da Educa ção, até 31 de dezembro do corrente ano, para o efeito do disposto no art. 28.

Art. 51². Esta Lei entrará en vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. - Everardo Backheuser, presidente. - Euclides Sarmento, major. - Maria dos Reis Campos. - M. Bergstron Lourenço Filho. - Nobrega da Cunha. -Gustavo Armbrust. - A.R. de Cerqueira Lima. ANTE-PROJETO DO DECRETO-LEI, DANDO ORGANIZAÇÃO AO ENSINO PRIMÁRIO DE TODO O PAÍS.

Contradicional de la contrada de la

1. 14

1939

(1939) 110 (42) F Ante-projeto de decreto-lei Dispôe pôbre à organização macional do ensino primário Condo base na Exposição de motivos elaborada pela Comissão Jacional de Ensino Primario

Dispõe sobre a organização nacional do ensino primito.

Título I

. Da finalidade e compreensão do ensino primário,

Art. 18 - O ensino primário tem como finalidade propria a edunação integral das crianças de sete a doze anos e comprendera dois ciclos: o fundamental e o pre-vocacional.

Art. 28 - O ensino do ciclo fundamental será obrigatório para lodas as crianças de sete a doze anos.

Art. 38 - O ciclo pre-vocacional será facultado a alunos entre dez e quatorze anos e terá por file, alem de elevar os conhecimentos uteis a vida cívica e familiar, proporcionar re cursos para a iniciação ao trabalho e oportunidade para a continuação dos estudos.

Art. 12 - A duração total do curso primário comum será de cinco anos, sendo os tres primeiros correspondentes ao ciclo fundamental, e o quarto e o quinto, ao ciclo pre-vocacio nal.

Art. 52 - A habilitação nos estudos do ciclo Andamental será baztante para todos os casos en que a lei exija o certifica do de instrução elementar.

Art. 62 - O cartificado de aprovação no quarto ano primário consti tuira exigencia para inscrição en exames de admissão aos cursos profissionais e secundários; e o de quinto ano da rá preferencia aos seus portadores, na mesma inscrição.

Art. 72 - O ensino primário será dado en escolas públicas ou parti-

Título II

Do sentido nacional do ensino primario

urt. 88 - O ensino primirio, onde quer que seja ministrado, devera visar a perfeita integração das novas gerações no espiri to da unidade e comunhão nacionais.

Art. 98 - As escolas de ensino primário públicas ou particulares, deverão:

- a) desenvolver na infância o na juvențude o sentimento de nacionalidade e o amor a Patria;
 - b) realizar todo o ensino na língua do país e do modo que levem os alunos a falar e a esprover corretarente o idicum masional;

- c) adotar as basen dos progressas finados pelo 12...
- d) manter professores brasileiros legalmente habilloslus;
- c) ter a diregão entregue a professor brasileiro, nas comunas condições;
- I) crear e fazer funcionar instituições peri-escolares que concerram para incentivar, no seic social a que pertenser, o mor ao pais, de suas instituições e às suas tradições.

Paragrafo único do mesmo local em que funcionem escolas primirias poderá ser facultado aos alunos dessas escolas du outros, fora do herário escolar, o ensino de disciplinas diversas, inclusivo o de linguas estrangoiras, mediante autorização expressa das antoridades competentes, estaduais ou do Distrito Federal.

Art.102 -C hesteamento difirio da Bandeira e o canto do hino nacional sorão obrigatórios nas escolas primirias, públicas eparticulares; tembes sorá obrigatório o comparecimento dos alunos às solenidades cívicas quando haja determinação das autoridades escolares.

Titulo III

De administração do ensino pristrio

- Art.112 -A administração do ensino primário caberá aos Estados e ao Distrito Federal, respeitadas as diretrizos desta lei o ao modidas de coordenação que forem postas em prática pelo Ministério da Educação.
- Art.122 A União coordanará, an sentido nacional, as redes eccolares dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acro, por intermédio do orgão próprio do Ministário da Educação o qual terá, alon de outras, as seguintes atribuições geraia:
 - a) promover, en todo o país, o desenvolvimento da educação primária e a formação do respectivo professorado;
 - b) organizar, administrar e dirigir as escolas primărias e escolas de formação do professorado primărio que forem criadas e mantidas pela União, distribuindo o fiscalizando o respectivo pessoal docente e administrativo;
 - c) opinar sobre a aprovação de planos de instituições particulares destinadas à propaganda e ao desenvolvimento de ensino primirio;
 - d) cooperar com os organs de administração pública, federais, estaduais o municipais, bem como com as instituições culturais particulares, na propaganda o no aperfoiçoumento do ensino primário;
 - e) colaborar som os orgãos têcnicos destinados à

realização de inquéritos, pesquisas e experiências relativas ao rendimento das redes esco lares e a verificação de métodos e processos de ensino e a padronização de material didáti co;

2.

- promover, com os recursos orçamentarios ou por outros meios, a criação e o desenvolvimento de museus, discotecas, filmotecas, bibliotecas infantis e pedagógicas, e mais aparelhamento escolar, nos estabelecimentos de ensino primario e nos de formação do seu professorado;
- g) sugerir as medidas que a União devera adotar para aperfeiçoar e ampliar a educação primária, quer diretamente, quer em cooperação com os Estados, os Municípios e a iniciativa particular;
- h) propor, quando oportuna, a revisão de programas e regulamentos de ensino primário e de formação de professorado primário;
- 1) incentivar a criação de instituições peri-escolares, nas escolas primárias de todo o país e desenvolver a cooperação entre os orgãos escola res e de saude para a necessária assistencia ao escolar:
- j) promover a realização de missões culturais onde se torne necessário o melhoramente das técnicas de trabalho.
- Paragrafo único O mesmo orgão do Ministério da Educação coordenará em sentido nacional o ensino das instituições de edução pre-primária.
- Art. 13² Os Estados e o Distrito Federal, com a cooperação dos mu nicípios, da familia e das instituições particulares, de senvolverão as respectivas redes escolares no sentido de facilitar a todos os brasileiros o cumprimento da obriga ção de adquirirem o ensino primário do ciclo elementar e de poderem frequentar o ciclo pré-vocacional, na maior percentagem.
- Art. 14º Para os fins de coordenação e auxílio de que trata o artigo 12º a União fornecerá recursos financeiros e elemen tos técnicos aos Estados, especialmente para:
 - a) formação do professorado, especialmente rural e das zonas de colonização;
 - b) construção de edifícios escolares e seu aparelhamento;
 - c) formação de técnicos especializados em administra ção escolar;
 - d) creação e manutenção de escolas em qualquer ponte do território nacional.

Art. 15º - O auxilio da União será estabelecido mediante acordos com os Estados, nos quais se tenha em vista o desenvolvi mento gradual e ininterrupto do ensino primário, em tedo o território nacional.

TITULO IV

Dos recursos para o ensino primirio

- Art.162 -A União e os Municípios aplicarão nunca manos de dez por cento e os Estados o o Distrito Pederal nunca manos de vinte por cento, da renda resultante de impostos, na mamutemção e desenvolvimento da rede escolar primária.
- Art. 172 mando qualquer município não emplejar no ensino prinírio a quota parte da renda a que se refere o artigo anterior, os serviços de educação respectivos, no emercicio seguinte, passarão, automaticamente, a ser administrados pelo Estado, que recolherá a respectiva importância e a corregará na devida forma.
- Parágrafo único -Alem das providências referidas, será apurada a responsabilidade do Prefeito e de outras autoridades manicipais, mediante processo administrativo.
- Art.182 -Quando, por parte do Coverno estadual ou da administração do Distrito Federal houvor falta de cumprimento das chrigações constantes deste lei, a União procederá para com um ou outro nos termos do artigo anterior.
- Art.198 -Os Departementos Estaduais da Administração providenciarão para o exato cumprimento desta lei, no que diga respeito aos municípios; e, quanto aos Estados, providenciarã a Comissão Auxiliar do Ministério da Justiga.
- Art.202 .Do total das dotações que, anualmente, a União destinar aos serviços da educação, vinte por cento serão reservados ao desenvolvimento do ensino primário nas zonas rurais.
- Art.212 -Os Estados poderão estabolecor un fundo ogram para a monutenção e desenvolvimento do ensino primirio, com as dotações que lhes competirem e as que competirem aos manicípios.

TISHLO V

Do ensino primario nas sonas de colonização

- Arta228 -Nas sonas de colonização, a matricula das orianças de oito a doze anos en escolas públicas ou particulares sorá compulsoria, não se admitindo o emsino no lar, senão com liconça expressa das autoridades competentes estaduais ou do Distrito Federal.
- Parágrafo unico- Nos distritos das sonas referidas, cade houver escolas públicas suficiantes para a população escolar de ciclo fundamental, o funcionarente de escoles particulares, destinadas a ministrar o ensino desse ciclo, espenderá de condições especiais fixadas em regulamentação estadual.

Art.232 -Os devernos estaduals deverão designar delegados tácnicos para acorpanhares permanentemente os trabalhos do encino

nas escolas particulares que funcionarem nas sonas coloniais.

- Art. 212 Nas regiões mais sujeitas à desnacionalização serão grea dos, anexos às escolas primárias, centros de recreação onde, ligada a parte recreativa se ministre educação fie siça e civica, sob a direção de oficiais ou sargentos do Exército ou da Armada, segundo se trate de regiões do in terior ou do litoral.
 - § 12 Esses centros promoverão também a organização de bibliotecas de carater popular, festividades cívicas e excursões de alunos.
 - 22 Nas mesmas zonas, o orgão próprio do Ministério da Educa ção utilisará a imprensa, o radio e o cinema, e promoverá a distribuição de folhetos com noticias e informações sobre os diversos aspectos da vida nacional, de modo a concorror para a integração das populações no espírito da comunidade brasiloira.

TItulo VI

Da cooperação particular no ensino primario

- Art. 258 As escolas particulares de ensino primário, qualquer que seja a sua entidade mantenedora, ficam sujeitas a fiscalização permanente dos poderes públicos, exigindo-se de cada uma o registro previo para funcionamento, bem como o registro de seus professores, na forma pela qual os Es tados e o Distrito Federal regulamentem a materia.
- Art. 26 Ficam dispensados de quaisquer impostos federais, estadu ais ou municipais os estabelecimentos particulares de en sino exclusivamente primario situados nas zonas, onde no haja escolas públicas suficientes para atender às necesid dades da população escolar.
- Art. 272 Todo estabelecimento industrial ou agricola, situado fom dos centros escolares, será obrigado a proporcienar ensi no primário do ciclo fundamental a seus trabalhadores e aos filhos destes, maiores de sete anos, desde que, mun raio do seis guilometros, residam pelo menos vinte pessoa, nessas condições, carecentes daquele ensino.
- Art. 288 As instituições particulares oriadas para propaganda, rea lisação ou desenvolvimento do ensino primério, sejam de caráter local ou geral, somente poderão executar seus pla nos de ação depois de aprovados estes pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único - As instituições referidas deverão satisfazer a mes ma exigência sempre que alterarem seus planos de ação.

Titulo VII

Do dever escolar e de sus quitação

Art. 298 - Todas as pessoas residentes no país, responsaveis por

oriangas em idade escolar, são obrigadas, perante a autoridade competente, à declaração anual relativa a essas criangas de: nome, filiação, idade, sexo, residência e local onde recebem educação ou motivo porque a não recebema

- Art. 302 Menhum ato da vida civil, pública os particular, será realizado por quem não apresentar prova legal de haver feito a declaração a que se refere o artigo anterior.
- Art. 512 A pessoa que, não sendo responsável por crianças em idade escolar, deseje realizar os atos a que se refere o artigo 302, fará perante a autoridade competente declaração negativa con relação às exigências do art^e 292.
- Art. 522 -Veitas perante a autoridade competente as declarações a que se referem os artigos 29 e 51, e que serão aceitas por bêas a não ser prova em contrúrio, o declarante receberá um documento que terá o valor de guitação do dever escolar, e que lhe será expedido gratuitamente.
- Art.332 -A quitação do dever escolar será prova bastante a satisfazer a exigência do artigo 302.
- Art. 348 -Expedidas quitações de dever escolvr, a autoridade competente providenciará para a verificação da autenticidado das declarações feitas, procedendo-se, na forma em que a lei determinar, contra o autor de declarações falsas.
- Art. 352 A regulamentação de ensino estadual e de Dintrite Federal disporá sobre:
 - a) os maios necessários, o estabelecimento de prazos e a indicação das autoridades competentes para a realização dos diversos atos de que trata o presente título;
 - b) expedição de cartão de matrícula ao aluno inscrito nas escolas públicas ou particulares e indicação dos casos em que se deva exigir sua exibição às autoridades.

Titulo VIII

Do ensino primario supletivo

Art. 362 -0 engino primirio ministrado a alunos de idades superiores ás indicadas nos artigos 2º e 3º terá carater supletivo.

- Art. 378 -0 ensino primirio supletivo poderá ser ministrado:
 - a) em escolas públicas ou particulares especialmente destinadas a esse tipo de ensino;
 - b) en cursos de cultura popular, para adelescentes e adultos;
 - c) em cursos para incorporados ao serviço átivo do Exercito e da Marinha:

- d) on cursos nos sindicatos e empresas agricolas e industriais;
- e) nas colônias militares de fronteira e nos aldeiamentos estabelecidos pelas missões leigas ou religiosas de proteção aos selvicelas;
- f) em cursos para detentos e condenados em insti tutos de reforma penal.

ert. 382 - As bases dos programas e a orientação do ensino supletivo, referidos nas letras b a f do artigo anterior,se rão estabelecidas pelo orgão proprio do Ministério da Educação.

Titulo IX

Disposições gereis

- Art. 392 O ensino primario ministrado pelos poderes públicos é gratuito, o que não exclue, da parte dos menos para com os mais necessitados, a contribuição para Caixa Es colar, na forma em que a legislação o estabelecer.
- Art. 102 As bases dos programas do ensino primário, quanto ao minimo de seus objetivos, disciplinas e respective seriação anual, serão fixadas pelo Ministério da Educação.
 - 5 1º Os governos dos Estados e do Distrito Vederal acrescen tarao as bases dos programas federais a parte de desen volvimento que julgarem necessario para conveniente adaptação do ensino as peculiaridades regionais e ao encamintamento dos alunos as atividades da produção eco nômica.local.
 - 28 En qualquer dos ciclos de ensino primário, deverão ter acentuado desenvolvimento o ensino civico, o de geogra fia e história patria, o de trabalhos manuais e a educação de saude, incluida a cultura física.
- Art. 412 Nas escolas públicas primárias do país, que não sejam de tipo experimental, o ano escolar tera a duração minima de 700 horas de trabalho efetivo, distribuidas em duzentos dias letivos, pelo menos, excluidos os períodos de forias e dias exceptuados.
- Parágrafo único Os horários deverão ter flexibilidade que lhes permita adaptarem-se as condições especiais de vida de
- Art. 428 A legislação dos Estados e do Distrito Federal disporá sobre a obrigatoriedade da frequência dos alunos nas escolas primerias, impondo multas aos responsaveis por ésses alunos, no caso de falta do cumprimento, não jus tificado, dessa obrigatoriedade.

Art. 432 - A habilitação referida no artigo 62 desta Lei será verificada por meio de provas, feitas em regra na proda circunscrição escolar de sua residência, se aseim houver conveniencia, ou se o ensino tiver sido dado no lar. Parágraio único- Mas elasnes comuns do ciclo fundasental, poderão sar admitidos alumos até quatorze anos, desde que isso não prejudique a inscrição das crianças em idade de matricula obrigatória.

- Art.448 -Cinco anos após a publicação desta lei, será ericido de . todo residente no país,maior de 16 anos e monor de 25, o certificado de instrução elementar, es qualquer ato de vida civil, pública ou particular.
- Parágrafo único- Suprirá a exigência acina a apresentação do cortificado de matricula, frequência ou conclusão de curso em qualquer escola de ensino ultorior ao cíclo fundamental primério.
- Art.152 -0 orgão competente do Ministério da Educação cooperarã com o Estado maior do Exército na organização de livros para uso nos cursos destinados aos conscritos, afim de que a educação a lhes ser ministrada tenda a fixá-los nas zonas de trabalho de sua procedência.
- Art.462 -Os sindicatos, empresas agrícolas e industriais que não cumprirem, no prezo de um ano, as obrigações que lhes são impostas por esta loi, ficarão sujeitos à multa de 2005000 a 5:0005000.
- Art.472 «Lei especial regulara a organização da educação pre-pri-
- Parágrafo único- As condições referentes ao sentido nacional de ensino consignadas no título II desta lei, passarão a ser também exigidas na educação pre-primária desde a publicação desta lei.

X ofusil?

Disposições transitórias

- Art. 182 -No prazo de três meses após a publicação desta lei, as escolas primárias existentes, públicas ou particulares, serão adaptadas às exigências nele contidas.
- Art.192 -As instituições particulares de propaganda, realização ou desenvolvimento de ensino primário, já existentes,deverão submeter seus planos de atividade ao Ministério da Educação, ató 31 de dezembro do corrente ano, para o efeito do disposto no artigo 282.
- Art. 502 -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, rovogadas as disposições em contrario.

Senhor Ministro,

A Comissão Nacional de Ensino Primário tem a honra de envi ar a Vossa Excelência um ante-projeto de lei, no qual se encaram os problemas fundamentais da estruturação nacional do grau de ensino que lhe compete estudar. Havendo sido cometido à Comissão, pelo decreto-lei n. 868 de 18 de novembro de 1938, o encargo de examinar diferentes aspectos do problema do ensino primário, mas, tambem, o de organizar um plano de campanha de educação popular, entendeu ela, como medida preliminar, que deveria apresentar a in dicação de uma solução legislativa, pela qual se atendesse à neces sidade da organização da rêde escolar primária de todo o país, sob uma base de conveniente unidade de proposito e adequada articulação dos esforços dos poderes publicos e daqueles dos particulares.

2. De fato, Senhor Ministro, o mais simples exame do histórico do ensino primário, no Brasil, demonstra que, mau grado os esforços dos Estados, nos últimos decenios, o desenvolvimento da educação popular tem sido prejudicado pela ausencia de um plano ge ral de organização e coordenação. Por outro lado, o exemplo dos paises que maior e mais rápido surto têm apresentado nos ultimos iempos evidencia que somente mediante um plano de tal natureza se poderá estimular, de maneira comrente, o incremento da rêde escolar, dando-lhe o desejavel sentido ou orientação nacional.

A evolução do ensino no Brasil se revela por demais expres siva a esse respeito. A descentralização do ensino primário, decorrente do Ato Adicional de 1834, nenhum beneficio de monta apre sentou. Uma experiencia de mais de cem anos, e sob dois regimes políticos diversos, deve ser tido como decisiva a esse respeito. Ao contrario algumas leis tendentes simplesmente a regular as obri gações dos Estados e dos municipios, desde 1931, provocaram o desenvolvimento das rêdes escolares estaduais, a que veiu somar-se não pequeno contingente dos governos municipais como o patenteiam as estatisticas, desde o exercicio de 1932.

3. A tendencia geral dos estudiosos do assunto, e a convicção de nossos proprios estadistas, veiu se afirmando em campanhas de propaganda e nos textos das leis e das cartas constitucionais. Já a Constituição de 1934 admitia a organização da um "plano nacional de educação", no qual expressamente se mencionava a educação primaria, como assunto a ser regulado pelo governo federal (art. 150, paragrafo unico, letra a). A Constituição decretada em 10 de novembro de 1937 estabelece a competencia privativa da União para "fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, tra cando as diretrizes a que deve obedecer a formação fisica, intele ctual e moral da infancia e da juventude" (art. 15, inciso IX e tambem art. 16, inciso XXIV). Releva notar que ainda na vigencia da carta política de 1891, varios decretos (especialmente o de nú mero 13.014, de 4 de maio de 1918) traduziram a necessidade do que, então, se chamava a intervenção do governo federal nos assuntos da educação primária, em virtude de situação a que não seria estranha a propria segurança nacional. O decreto-lei que instituiu esta Comissão, delimitou de maneira clara a sua competencia, firmando, no entanto, ja em seu texto, ja na brilhante exposição de motivos que o acompanha, a urgencia de se organizar um plano de campanha em prol da educação popular e da nacionalização do ensino, em que se viessem a coordenar os esforços dos poderes publicos, federais, estaduais e municipais e, ainda, os das entidades particulares interessadas no assunto. Mas esse plano não se poderia traçar sem as diretrizes de uma lei organica, tais como as que figuram no an te-projeto anexo.

2.

4. Para organizá-lo, esta Comissão, que iniciou os seus traba lhos a 18 de abril de 1939, procurou examinar todos os aspectos de maior importancia do compleso problema que lhe era proposto. Exa minou o material reunido ou elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e o que, com referencia especial ao problema do ensino nas zonas de colonização, Vossa Excelência solicitou aos Srs. Secretarios de Educação dos Estados do Rio Grande do Sul, San ta Catarina, Paraná, São Paulo e Espirito Santo, os quais, todos, por si ou pelos diretores de departamentos de educação, comparece ram tambem aos trabalhos da Comissão.

A Comissão teve tambem a honra da presença do Senhor Inter ventor Federal no Paraná, que pessoalmente trouxe à Comissão impor tantes observações sobre o problema da nacionalização do ensino, naquele Estado. E, assim, após 38 reuniões de estudo e debate, po de agora a Comissão submeter a Vossa Excelência um ante-projeto de lei que visa atantar à organização do ensino primário, imprimin do-lhe, especialmente, carater nacional.

5. O carater nacional aludido apresenta-se, no ante-projeto, por um duplo aspecto: o da nacionalização da rede escolar primária de todo o país, pela indicação de normas de administração e de co ordenação geral, a serem aplicadas pelo Ministério da Educação; e o do espirito mesmo do ensino a ser ministrado, nas escolas, publi cas ou particulares, ou ainda no lar, mediante a subordinação do exercicio do ensino a imperativos de ordem nacional. A Comissão entende que o ensino primario tem como finalidade propria a educa ção das crianças de sete a doze anos, e que esse ensino tem o objetivo de assegurar a todos os brasileiros um minimo de cultura essencial para a vida, (art. 18 e seguintes); mas admitindo que a vida humana não se passa fora dos quadros sociais, e que estes for mam, no seu conjunto, a Nação, subordina todo o trabalho educativo àquelas necessidades fundamentais da integração das novas gera ções no espirito da unidade e comunhão nacionais (art. 82). A nacionalização da rêde escolar primária de todo o país, no sentido que se poderia chamar de administrativo, pela adoção de medidas de coordenação e racionalização dos esforços dos poderes públicos e de entidades particulares, poderia caber em qualquer momento, e se justificaria simplesmente por medida de economia e boa técnica; a nacionalização, no sentido político, de que o ante-projeto, deliberadamente se impregna, é uma exigência do atual momento históri co, que considerações de nanhuma outra ordem, poderiam iludir ou obscurecer.

3.

6. O ante-projeto procura assegurar esses propositos de modo a criar um sadio espirito de nacionalismo, que não se contente com os aspectos formais ou extensos, mas, ao contrario, se desenvolva de modo a integrar as rovas gerações, e ainda adolescentes e adul tos carecentes de educação elementar, na compreensão das necessidades do país e, assim, nas atividades de produção que o seu desen volvimento está a reclamar. A Comissão teve sempre presente que o ensino das primeiras letras, por si mesmo, ou isolado das preocupações da vida do, trabalho, seria panacea com que o proprio sen tido político de Facer dano não se compadece. Estabelecendo a Constituição da Republica que "o trabalho é um dever social" (artigo 136) e que "o ensino pré-vocacional é, em materia de educacão", como o profissional, "o primeiro dever do Estado", (artigo 129) a Comissão entendeu que o ensino primário prefigurasse, desde logo, os rumos dessa salutar orientação. Razão por que dividiu o curso primário em dois ciclos, o fundamental, de três anos, e o pré-vocacional, de dois, (art. 12), aquele obrigatorio e este facultativo.

7.

O fato desta distinção seria menos o de doutrina que o re-

conhecimento das contingencias atuais das rêdes escolares dos Estados, que os dados estatisticos claramente revelam. A escolaridade média, para todo o país, não chega a ser de três anos, haven do, onde quer que se abram escolas de maior curso; o exodo dos alu nos nas classes ulteriores à terceira. A Comissão procurou estudar meticulosamente este problema, no material elaborado pelo I.N.E.P., e ja tão bem descrito, alias, no trabalho de M. A. Teixeira de Freitas, "O que dizem os números sobre o ensino primário" Como aponta esse ilustre autor, e como é de facil verificação todos, a deserção escolar é um fenomeno de ordem economico-social, decorrente da miseria e da incultura de muitas regiões do país.As exigências do trabalho infantil, em zonas rurais e mesmo urbanas, força os pais a retirarem as crianças das escolas, mesmo antes de que tenham elas atingido ao nivel elementar de cultura, que seria de desejar-se. Mas, por outro lado, facil sera verificar tambem que um grande número de pais, senão a maioria, retiram seus filhos das escolas, em virtude de não sentirem no ensino, que elas propi ciam, maior sentido de valorização social de seus alunos, porquan to tal ensino, salvo casos particulares, tem tido orientação méra mente literaria ou formal. Desde que as escolas venham a teroseu trabalho revitalizado pelas preocupações da vida economica ou de produção útil da propria localidade onde funcionem, (como aliás já se tem verificado em pequenas experiencias, aqui e ali) serão as familias as primeiras interessadas a fazerem acorrer as crianças às classes onde esse ensino se de, e onde, por essa forma, melhor se preparem para os encargos da existencia.

4.

8. A Comissão não se ateve a nenhum modelo estrangeiro, neste particular, tendo considerado apenas a realidade de nossa situação, traduzida pelos números, pelo depoimento de educadores com experiencia em várias zonas do país, e pela observação de seus proprios membros. E propõe, por isso, uma solução que lhe parece a mais vantajosa, do ponto de vista social e a mais consentanea com as proprias diretrizes políticas da Nação. Releva dizer que à Comissão não se afigura resolvido o problema com a simples transformação das ideias que apresenta, em texto de lei. Neste ponto, como em outros, e isto é de facil percepção, à lei orgânica que se pro põe, deverão suceder-se multiplas, variadas e continuas medidas de governo, no sentido de que o espirito da reforma da educação popular, ai implicito, se realize de modo integral. A coordenação do ensino, por orgão proprio do Ministerio da Educação (art. 12); a elaboração das bases de programas, que se estatue no ante-proje to (art. 403; o auxilio financeiro e técnico; a formação do profez sorado e dos proprios administradores de educação (art. 14) serão providencias necessárias, sem o que, o programa aqui apenas entre visto, ficará letra morta.

A par dessa reforma do espirito mesmo da educação primária, 9. a Comissão não desprezou a ação de outras medidas tendentes a des pertar, ou a tornar mais presentes, no espirito popular, a necessi dade da instrução elementar generalizada. Para étender sos interesses da infancia, propoe-se, de parte dos responsaveis pelas cri anças de 7 a 12 anos, como medida de valor eficaz, a declaração anual do nome, número, sexo e residencia dessas criangas, acresci da da informação de onde e como estarão elas recebendo instrução, ou o motivo por que não o recebem (arts. 29 e 30). É a materia compendiada no Título VII, sob a rubrica "Do dever escolar e de sua quitação". Da parte dos adolescentes e adultos, carecentes de educação primária, sugere a Comissão que se de desenvolvimento" e mais segura organização ao ensino primário de carater supletivo em cursos de cultura popular, nos sindicatos, empresas agrícolas e industriais, nas colonias militares de fronteira e nos aldeiamentos estabelecidos pelas missões, religiosas ou leigas, de proteção acs selvicolas, como tambem nos cursos para incorporados ao servico ativo do Exercito e da Marinha que ja tão assinalados serviçõe têm prestado à causa da educação popular. (Título VIII).

10. A cooperação particular no ensino primário foi devidamente considerada, e a Comissão está convencida de que medidas de gover no poderão desenvolve-la de modo a dar-lhe maior relevo, desde que a ela se ofereça auxilio correspondente aos beneficios que poderá produzir (Título VI). Mas, atendendo ao espirito central do ante projeto, que é o de por sempre a educação primaria ao serviço da Nação e de sua defesa, o ante-prejeto consigna medidas de ordem es pecial para as zonas de colonização, no que diga respeito a sua cooperação, facil de transformar-se de positiva em negativa (Títu lo V). A Comissão julga, por igual, e como providencia de alcance tanto de natureza politica como de ordem administrativa, que os planos de instituições que se estabeleçam para propaganda, realização ou desenvolvimento do ensino primário, sejam previamente su bmetidos ao Ministerio da Educação, para a necessária aprovação (art. 28). A experiencia, tanto em nosso país, como no estrangei ro, demonstra a atilidade de tais organizações, e a propria Constituição da Republica a considera. Mas, admiti-las, sem maior con trole, por parte do Estado, seria negar o proprio plano de sentido nacionalizador, e que é a ideia capital do ante-projeto.

Sempre adstrita às realidades nacionais, a Comissão consi-11. derou a questão dos recursos financeiros para desenvolvimento de uma rêde escolar bastante à população infantil de todo o país. Em bora no ultimo quinquenio, conforme os estudos do Serviço de Esta tistica do Ministerio da Educação, se tenha verificado aumento con sideravel das despesas com a educação popular, por parte dos Esta dos e municipios, a verdade é que o auxilio da União se torna necessário e urgente. A Comissão o propoz, em termos que lhe pareceram os mais convenientes, para a construção de edificios escola res e, seu aparelhamento; formação do professorado, especialmente rural e das zonas de colonização; fornação de técnicos especializados em administração escolar e, mesmo, para a criação e manuten ção de escolas em qualquer ponto do territorio nacional.(art. 14). Conforme a orientação geral do ante-projeto, em outros capitulos, deu-se margem suficiente à regulamentação estadual na questão do emprego dos recursos a serem providos pelos municipios, com a obri gação, porém, de que uma quota parte de seus orçamentos anuais, se ja empregada nos serviços de educação, e mediante um "fundo comun" estadual-municipal, ou não(art. 21).

12. Algumas medidas de largo alcance, para maior desenvolvimen to em regulamento, ou em leis posteriores, figuram nas disposições gerais. Assim, a que visa estabelecer a obrigação, a todo residen te no país, maior de 16 e menor de 25 anos, cinco anos após a pro mulgação da lei, da apresentação do certificado de instrução elementar ou de estudos a ela ulteriores (art. 144). Tambem quanto à gratuidade do ensino e à obrigação de contribuição para a caixa escolar, por parte dos menos para com os mais necessitados, no que o ante-projeto não faz senão repetir o dispositivo constitucional que trata da materia (art. 39). Ainda quanto ao minimo de duração do ano letivo, a flexibilidade dos horários e adaptação do em sino às peculiaridades regionais (art. 40, parágrafo 12).

13. A Comissão teve sempre presente que as bases ou diretrizes a serem fixadas pela União, salvo os pontos capitais mencionados nesta exposição, não deverão impedir o desenvolvimento das rêdes escolares dos Estados, e, ende êstes o permitirem, as rêdes escola res municipais, com aquelas perfeitamente articuladas. O sentido nacional, que a Comissão reconhece e exalta, como condição fundamental da educação primária, não decorrerá da unidade formal, mas de espirito. Certas medidas complementares, para êsse objetivo, tais como o dos planos de formação do magisterio primário, embora já examinados pela Comissão, em seus pontos capitais, devorão dar materia, ao estudo de outras soluções legislativas, a serem propostas em ocasião oportuna.

14. Ao apresentar o ante-projeto anexo, a Comissão deseja significar a Vossa Excelência a expressão de seu profundo reconhecimento pela confiança nela depositada, bem como o seu agradecimento pela colaboração direta de Vossa Excelência, dada aos seus tra balhos, logo nas primeiras reuniões. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGOGICOS

S. D. I.

* *

F.

Ante-projeto de decreto-lei, que dispõe sobre o ensino primário em todo o país.

Quarta-feira 20

DIÁRIO OFICIAL (Secção I)

b) pela remessa do aludido processo à autoridade competente, na forma e para os fins previstos no artigo 260 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

D. F., em 18 de dezembro de 1939. — Rafael Xaveir, diretor de Divisão, interino.

Despacho: Aprovado. Em 18-12-39. — Paulo Lyra, presidente, interino.

Encaminhamentos:

Processo n. 8.057 — Sobre gratificação por serviços extraordinários prestados fora das horas de expediente. — "Ao S. P. J."

Ofício:

N. 2.144 — Ao diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, respondendo consulta sôbre — concessão de transporte e ajuda de custo ao funcionário, em face do artigo 137 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cavis da União.

CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONISAÇÃO

Por portarias de 9 do corrente foram concedidas as ajudas de custo de seis contos de réis (6:000\$0) a cada um dos Conselheiros Major Aristoteles de Lima Câmara e Artur Hehl Neiva, para viagem de inspeção aos núcleos coloniais do sul do Brasil.

Comissão de Defesa da Economia Nacional

EXPEDIENTE

Ofício de 11 de dezembro de 1939, ao Sr. Presidente da República, pedindo para ser posto à disposição desta Comissão, o dactiloscopista, classe F, do Instituto de Identificação da Polícia Civil, do Quadro "II" do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Lourenço Fabre. — Autorizado. Em 12 de dezembro de 1939. — G. VARGAS.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria da Justiça e do Interior

Primeira Secção

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. MINISTRO

- Guilherme Pedro Fernandes, soldado da Polícia Militar, solicitando averbação de tempo de serviço. - Deferido. (Processo número 14 989/1939): - Por Portaria de 14 do corrente, foram concedidos ao polícia especial, classe G, do Quadro II, Fausto Caminha, seis meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saude. (Processo número 38/4.990).

Falecimento:

- Por ofício n. 7.541, de 9 do corrente, a Diretoria Geral je Expediente e Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal, comunica o falecimento de Antônio Lopes de Castilho, guarda do tráfego, classe E, ocorrido no dia 24 de novembro último. (Processo n. 39/7.586).

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 13 de dezembro de 1939

Manuel Ferreira Neto (M. 70.779/39). — Encaminhe-se. Dia 16

Ernani Barbosa (P. 61997/39). — Certifique-se o que constar. Américo Teixeira de Carvalho (P. 61.998/39). — Certifique se o que constar.

Alfredo Gomes dos Santos (P. 61.999/39). — Certifique-se o que constar.

A começar de 2 de janeiro de 1940 os boletins da Revista da Propriedade Industrial passarão a constituir, de acôr com a decisão do Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, a Secção III do "Diário Oficial", editados, desse modo, separadamente.

As assinaturas, no que respeita às épocas de tomada e custo, reger-se-ão pelas disposições e preços em vigôr.

Exemplar avulso \$600.

Ministério da Educação e Saúde

Ante-projeto do decreto-lei, dando organização ao ensino primário de todo o país

I. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS APRESENTADA AO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Senhor Ministro:

A Comissão Nacional de Ensino Primario tem a honra de enviar a Vossa Excelência um ante-projeto de lei, no qual se encaram os problemas fundamentais da estruturação nacional da educaçã elementar. Havendo sido cometido à Comissão, pelo Decreto-lei nu mero 868, de 18 de novembro de 1938, o encargo de examinar d

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria da Justiça e do Interior

Primeira Secção

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. MINISTRO

-- Guilherme Pedro Fernandes, soldado da Polícia Militar, solicitando averbação de tempo de serviço. -- Deferido. (Processo número 14.989/1939);

— Eliezer Ferreira de Melo, músico de 1º classe, reformado, da Polícia Militar, solicitando melhoria de reforma. — Indeferido. (Processo n. 8.342/1939);

— Pedro Domingos José de Sousa e Leopoldo Antônio de Araújo, cabos reformados, da Polcía Militar, solicitando amparo no Decretolei n. 196. de 22 de janeiro de 1938. — Indeferido. (Processo número 5.950/1939);

— Luiz Pacheco, ex-praça do Corpo de Bombeiros, solicitando certidão. — Dirija-se ao Sr. Comandante do Corpo de Bombeiros. (Processo n. 15.301/1939).

— Antônio de Sousa (2°), soldado, reformado, da Polícia Militar, solicitando ser submetido a inquérito sanitário de origem. — Deferido. (Processo n. 1.138/1939).

Serviço do Pessoal

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados:

- Manuel Gonçalves Lopes, guarda-civil, classe E, Quadro II, solicitando aposentadoria. — Apresente certidões de tempo de serviço e o requerimento do abono provisório. (Processo n. 39/3.504).

— Bonifácio Catão de Oliveira, guarda-civil, classe F, Quadro II, solicitando aposentadoria. — Apresente certidões de tempo de serviço e requerimento do abono provisório. (Processo n. 39/5.239).

Ministério da Educação e Saúde

Ante-projeto do decreto-lei, dando organização ao ensino primário de todo o país

I. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS APRESENTADA AO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Senhor Ministro:

A Comissão Nacional de Ensino Primario tem a houra de enviar a Vossa Excelência um ante-projeto de lei, no qual se encaram os problemas fundamentais da estruturação nacional da educaçã elementar. Havendo sido cometido à Comissão, pelo Decreto-lei ní, mero 868, de 18 de novembro de 1938, o encargo de examinar d ferentes aspectos do problema do ensino primário, mas, tambei o de organizar um plano de campanha de educação popular, ente deu ela, como medida preliminar, que deveria apresentar a indic ção de uma solução legislativa, pela qual se atendesse à necessidade da organização da rede escolar primária de todo o país sobre uma base de conveniente unidade de propósitos e adcquada articulação de esforços dos poderes públicos e da iniciati particular.

2. De fato, Senhor Ministro, o mais simples exame do histórico do ensino primário, no Brasil, demonstra que, mau grado os esforços dos Estados, nos últimos decênios, o desenvolvimento da/ educação popular tem sido prejudicado pela ausência de um plano geral de organização e coordenação. Por outro lado, o exemplo dos paises que maior e mais rápido surto têm apresentado nos últimos tempos evidencia que somente mediante um plano de tal naturezase poderá estimular, de maneira coerente, o incremento da redo escolar, dando-lhe o desejavel sentido ou orientação nacional.

A evolução do ensino no Brasil se revela bastante expressiva a esse respeito. A descentralização, decorrente do Ato Adicional de 1834, nenhum benefício de monta apresentou. Uma experiência de mais de cem anos, e sob dois regimes políticos diversos, deve ser tida como decisiva a esse respeito. Ao contrário, algumas leis tendentes simplesmente a regular as obrigações dos Estados c dos municípios, desde 1931, provocaram o desenvolvimento das redes escolares estaduais, a que veiu somar-se não pequeno contingente dos governos municípais, como o patenteiam as estatísticas, desde o exercício de 1932.

3. A tendência geral dos estudiosos do assunto, e a convicção de nossos próprios estadistas, veiu se firmando em campanhas de propaganda e nos textos das leis e das cartas constitucionais. Já a

28866 Quarta-feira 20

Dezembro de 1930

Constituição de 1934 admitia a organização de um "plano nacional de educação", no qual expressamente se mencionava a educação primária, como assunto a ser regulado pelo governo federal (art. 150, parágrafo único, letra a). A Constituição decretada em 10 de novembro de 1937 estabelece a competência privativa da União para "fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, tracando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, inteiectual e moral da infância e da juventude" (art. 15, inciso IX e tambem art. 16 inciso XXIV). Releva notar que, ainda na vigência da carta política de 1891, vários decretos (especialmente o de número 13.014, de 4 de maio de 1918) traduziram a necessidade do que, então, se chamava a intervenção do governo federal nos assuntos da educação primária, em virtude de situação a que não seria estranha a própria segurança nacional. O decreto-lei que instituiu esta Comissão, delimitou de maneira clara a sua competência, firmando, no entanto, já em seu texto, já na brilhante exposição de motivos que o acompanha, a urgência de se organizar um plano de campanha em prol da educação popular e da nacionalização do ensino, que viesse coordenar os esforços dos poderes públicos, federais, estaduais e municipais e, ainda, os das entidades particulares interessadas no assunto. Mas esse plano não se poderia tracar sem as diretrizes de uma lei orgànica, tais como as que figuram no ante-projeto anexo.

4. Para organizá-lo, esta Comissão, que iniciou os seus trabalhos a 18 de abril do corrente ano, procurou considerar todos os aspectos de maior importância do complexo problema que lhe era proposto. Examinou o material reunido ou elaborado pelo Serviço de Estatística da educação e pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e o que, com referência especial ao problema do ensino nos núcleos de colonização. Vossa Excelência solicitou aos Srs. Secretários de Educação dos Estados do Rio Grande do Suf. Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Espírito Santo, os quais todos, por si ou pelos diretores de departamentos de educação, compareceram tambem a várias reuniões.

A Comissão teve tambem a honra da presença do Senhor Interventor Federal no Paraná, que pessoalmente lhe trouxe importantes observações sobre o problema da nacionalização do ensino, naquele Estado. E. assim, após 38 reuniões, pode agora a Comissão submeter a Vossa Excelência um ante-projeto de lei que visa atender à organização do ensino primário, imprimindo-lhe, especialmente, carater nacional.

5. O carater nacional aludido apresenta-se, no ante-projeto. por um duplo aspecto: o da nacionalização da rede escolar primária de todo o país, pela indicação de normas de administração e de coordenação geral, a serem aplicadas pelo Ministério da Educação; e o espírito mesmo do ensino, a ser ministrado nas escolas, públicas ou particulares, ou ainda no lar, mediante a subordinação do exercicio do magistério a imperativos de ordem nacional. A Comissão entende que o ensino primário tem como finalidade própria a educação das crianças de sete a doze anos, com o objetivo de assegurar a todos os brasileiros um mínimo de cultura essencial à vida, (art. 1º e seguintes): mas admitindo que a vida humana não se passa fora dos quadros sociais, e que estes formam, no seu conjunte, a Nacão, subordina todo o trabalho educativo àquelas necessimales fundamentais de integração das novas gerações no espírito a unidade e comunhão nacionais (act. 8º). A nacionalização da rede escolar primária de todo o país, no sentido que se poderia chamar de administrativo, pela adoção de medidas de coordenação e racionalização dos esforços dos poderes públicos e de entidades particulares, poderia caber em qualquer momento, e se justificaria simplesmente por medida de economia e boa técnica; a naciona-

e da incultura de muitas regiões do país. As exigências do trabalho infantil, em zonas rurais e até urbanas, forçam os pais a retirarem as crianças das escolas, mesmo antes de terem elas atingido ao nivel elementar de cultura, que seria de desejar-se. Mas, por outro lado, facil será verificar tambem que um grande número de pais, senão a maioria, retira seus filhos das escolas, em virtude de não reconhecer no ensino, que elas propiciam, maior sentido de valorização social dos alunos, porquanto tal ensino, salvo casos particulares, tem tido orientação meramente literária ou formal. Desde que as escolas venham a ter o trabalho revitalizado pelas preocupações da vida econômica ou de produção útil da própria localidade onde funcionem, (como aliás já se tem verificado em pequenas experiências, aqui e ali) serão as famílias as primeiras interessadas a fazerem acorrer as crianças às classes onde esse ensino se dê, e onde, por essa forma, melhor se preparem para os encargos da existência.

8. A Comissão não se ateve a nenhum modelo estrangeiro, neste particular, tendo considerado apenas a realidade de nossa situação, traduzidas pelos números, pelo depoimento de educadores com experiência em várias regiões do país, e pela observação de seus próprios membros. E propõe, por isso, uma solução que lhe parece a mais vantajosa, do ponto de vista social e a mais consentânea com as próprias diretrizes políticas da Nacão. Releva dizer que à Comissão não se afigura resolvido o problema com a simples transformação das ideias que apresenta, em texto de lei. Neste ponto, como em outros, e isto é de facil percepção, à lei orgânica que se propõe, deverão suceder multíplas, variadas e contínuas medidas de governo, no sentido de que o espírito da reforma da educação popular, aí implícito, se realize de modo integral. A coordenação do ensino, por orgão próprio do Ministério da Educação (artigo 12); a elaboração das bases de programas, que se estatue no ante-projeto (art. 40); o auxílio financeiro e técnico; a formação do professorado e dos próprios administradores de educação (artigo 14) serão providências indispensáveis, sem as quais o programa aqui apenas entrevisto ficará letra morta.

9. A par dessa reforma do espírito mesmo da educação primária, a Comissão não desprezou a ação de outras medidas tendentes a despertar, ou a tornar mais presentes, no espírito popular, a necessidade da instrução elementar generalizada. Para atender aos interesses da infância, propõe-se, de parte dos responsáveis pelas crianças de 7 a 12 anos, como medida de valor eficaz, a declaração anual do nome, número, sexo e residência dessas crianças, acrescida da informação de onde e como estarão elas recebendo instrução. ou o motivo por que o não recebem (arts. 29 e 39). É a materia compendiada no Título VII, sob a rubrica "Do dever escolar e da sua quitação". Quanto aos adolescentes e adultos, carecentes de educação elementar, sugere a Comissão que se de desenvolvimento e mais segura organização ao ensino primário de carater subictivo em cursos de cultura popular, nos sindicatos, empresas agrícolas e industriais, institutos de reforma, nas colônias militares de fronteira e nos aldeiamentos estabelecidos pelas missões, religiosas ou leigas, de proteção aos selvícolas, como tambem nos cursos para incorporados ao serviço alivo do Exército e da Marinha, que assinalados servicos têm já prestado à causa da educação popular (Titulo VIII).

10. A cooperação particular no ensino primário foi devidamente considerada, e a Comissão está convencida de que mediaz de governo poderão desenvolvê-la de modo a dar-lhe maior relevo, desde que se lhe ofereça auxílio correspondente aos benefícios que poderá produzir (Título VI). Mas, atendendo ao espírito central do ante-projeto, que é o de por sempre a educação primária 4. Para organizá-lo, esta Comissão, que iniciou os seus trabalhos a 18 de abril do corrente ano, procurou considerar todos os aspectos de maior importância do complexo problema que lhe era proposto. Examinou o material reunido ou elaborado pelo Serviço de Estatística da educação e pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e o que, com referência especial ao problema do ensino nos núcleos de colonização. Vossa Excelência solicitou aos Srs. Secretários de Educação dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Espírito Santo, os quais todos, por si ou pelos diretores de departamentos de educação, compareceram também a várias reuniões.

A Comissão teve tambem a honra da presenca do Senhor Interventor Federal no Paraná, que pessoalmente lhe trouxe importantes observações sobre o problema da nacionalização do ensino, naquele Estado. E, assim, após 38 reuniões, pode agora a Comissão submeter a Vossa Excelência um ante-projeto de lei que visa atender à organização do ensino primário, imprimindo-lhe, especialmente, carater nacional.

O carater nacional aludido apresenta-se, no ante-projeto. 5. por um duplo aspecto: o da nacionalização da rede escolar primária de todo o naís, pela indicação de normas de administração e de coordenação geral, a serem aplicadas pelo Ministério da Educação; e o espírito mesmo do ensino, a ser ministrado nas escolas, públicas ou particulares, ou ainda no lar, mediante a subordinação do exercício do magistério a imperativos de ordem nacional. A Comissão entende que o ensino primário tem como finalidade própria a educação das crianças de sete a doze anos, com o objetivo de assegurar a todos os brasileiros um mínimo de cultura essencial à vida, (art. 1º e seguintes); mas admitindo que a vida humana não se passa fora dos quadros sociais, e que estes formam, no seu conjunto, a Nação, subordina todo o trabalho educativo àquelas necessiandes fundamentais de integração das novas gerações no espírito a unidade e comunhão nacionais (art. 8º). A nacionalização da rede escolar primária de todo o país, no sentido que se poderia chamar de administrativo, pela adoção de medidas de coordenação e racionalização dos esforcos dos poderes públicos e de entidades particulares, poderia caber em qualquer momento, e se justificaria simplesmente por medida de economia e boa técnica; a nacionalização, no sentido político, de que o ante-projeto, deliberadamente se impregna, é uma exigência do atual momento histórico, que considerações de nenhuma outra ordem, poderiam iludir ou obscurecer.

6. O ante-projeto procura definir esses propósitos de modo a eriar um sadio espírito de nacionalsmo, que não se contente com os aspectos formais ou externos, mas ao contrário, se desenvolva de modo a integrar as novas gerações, e ainda adolescentes e adullos carecentes de educação elementar, na compreensão das necessidades do país, e assim, nas atividades de produção que o seu desenvolvimento está a reclamar. A Comissão teve sempre presente que o ensino das primeiras letras, por si mesmo, ou isolado das preocupações da vida do trabalho, seria fórmula com que o próprio sentido político atual do país não se compadece. Estabelecendo a Constituição da República que "o trabalho é um dever social" (art. 136) e que o "o ensino pré-vocacional é, em matéria de educação", como o profissional, "o primeiro dever do Estado", art. 129) a Comissão entendeu que o ensino primário prefigurasse, desde logo, es rumos dessa salutar orientação. Razão por que dividiu o curso primário em dois ciclos, o fundamenttal, de três anos, e o pré-vocacional, de dois (art. 1º), aquele obrigatório e este facultativo.

7. Esta distinção seria menos de doutrina que o reconhecimento das contingências atuais das redes escolares dos Estados, que os dados estatísticos claramente revelam. A escolaridade média, para todo o país, não chega a ser de três anos, havendo, onde quer que se abram escolas de maior curso, o êxodo dos alunos nas classes ulteriores à terceira. A Comissão procurou estudar meticulosamente este problema, no material elaborado pelo I.N.E.P., e já tão bem descrito, aliás, no trabalho de M.Á. Texeira de Freitas, "O que dizem os números sobre o ensino primário". Como aponta esse illustre autor, e como é de facil verificação a todos, a deserção escolar é fenômeno de ordem econômico-social, decorrente da miséria que à Comissão não se afigura resolvido o problema com a simples transformação das ideias que apresenta, em texto de lei. Neste ponto, como em outros, e isto é de facil percepção, à lei orgânica que se propõe, deverão suceder multíplas, variadas e continuas medidas de governo, no sentido de que o espírito da reforma da edueação popular, aí implicito, se realize de modo integral. A coerdenação do ensino, por orgão próprio do Ministério da Educação (artigo 12); a elaboração das bases de programas, que se estatue no ante-projeto (art. 40); o auxílio financeiro e técnico; a formação do professorado e dos próprios administradores de educação (artigo 14) serão providências indispensáveis, sem as quais o programa aqui apenas entrevisto ficará letra morta.

9. A par dessa reforma do espírito mesmo da educação primária, a Comissão não desprezou a ação de outras medidas tendentes a despertar, ou a tornar mais presentes, no espírito popular, a necessidade da instrução elementar generalizada. Para atender aos interesses da infância, propõe-se, de parte dos responsáveis pelas erianças de 7 a 12 anos, como medida de valor eficaz, a declaração anual do nome, número, sexo e residência dessas crianças, acrescida da informação de onde e como estarão elas recebendo instrução. ou o motivo por que o não recebem (arts. 29 e 39). É a matúria compendiada no Título VII, sob a rubrica "Do dever escolar e da sua quitação". Quanto aos adolescentes e adultos, carecentes de educação elementar, sugere a Comissão que se dê desenvolvimento e mais segura organização ao ensino primário de carater supletivo em cursos de cultura popular, nos sindicatos, empresas agricolas e industriais, institutos de reforma, nas colônias militares de fronteira e nos aldeiamentos estabelecidos pelas missões, religiosas ou leigas, de proteção aos selvícolas, como tambem nos cursos para incorporados ao serviço ativo do Exército e da Marinha, que assinalados serviços têm já prestado à causa da educação popular (Título VIII).

10. A cooperação particular no ensino primário foi devidamente considerada, e a Comissão está convencida de que mediaza de governo poderão desenvolvê-la de modo a dar-lhe maior relevo. desde que se lhe ofereça auxílio correspondente aos beneficios que poderá produzir (Título VI). Mas, atendendo ao espírito central do ante-projeto, que é o de por sempre a educação primaria ao serviço da Nação e da sua defesa, consigna ele medidas de ordem especial para os núcleos de colonização, no que diga respeito a sua cooperação, facil de transformar-se de positiva em negativa (Título V). Tambem por isso lembra a criação de centros recreativos junto às escolas primárias nos núcleos de colonização, aos quais incumbiria tambem a educação cívica e física; esses centros, onde convenha, deverão ser dirigidos por oficiais ou sargentos do Exército e da Marinha, segundo estejam localizados em zonas do interior ou do litoral (art. 24). A Comissão julga, por igual, e como providência de alcance, tanto de natureza política como de ordem administrativa, que os planos de instituições que se estabeleçam para propaganda, realização ou desenvolvimento do ensino primário, sejam previamente submetidos ao Ministério da Educação, para a necessária aprovação (art. 28). A experiência, tanto em nosso país, como no estrangeiro, demonstra a utilidade de tais organizações, e a própria Constituição da República a considera. Mas admiti-las, sem maior controle, por parte do Estado, seria negar o próprio plano de sentido nacionalizador, que é a idéia capital do anteprojeto.

11. Sempre adstrita às realidades nacionais, a Comissão considerou a questão dos recursos financeiros para desenvolvimento de uma rede escolar bastante à população infantil de todo o país. Embora no último quinquênio, conforme os estudos do Serviço de Estatística da Educação, se tenha verificado aumento consideravel das despesas com a educação popular, por parte dos Estados e municípios, a verdade é que o auxílio da União se torna necessário e urgente. A Comissão o propôs, em termos que lhe pareceram os mais convenientes, para a construção de edifícios escolares e seu aparelhamento; formação do professorado, especialmente rural e dos núcleos de colonização; formação de técnicos especializados em administração escolar é, mesmo, para a eriação e manuten-

DIARIO OFICIAL (Secção I)

» Quarta-feira 20

Dezembro de 1939 28867

ção de escolas em qualquer parte do território nacional (art. 14). Conforme a orientação geral do ante-projeto, em outros capítulos, deu-se margem suficiente à regulamentação estadual na questão do emprego dos recursos a serem providos pelos municípios, com a obrigação, porém, de que uma quota parte de seus orcamentos anuais seja empregada nos serviços de educação, consituindo ou não "um fundo comum" estadual-municipal (art. 21).

12. Algumas medidas de largo alcance, para maior desenvolvimento em regulamento ou leis posteriores, figuram nas disposições gerais. Assim, a que estabelece a obrigação de todo residente no país, maior de 16 e menor de 25 anos, cinco anos após a promulgação da lei, apresentar certificado de instrução elementar ou de estudos a ela ulteriores (artigo 44); tambem quanto à gratuidade do ensino e à contribuição para a caixa escolar, por parte dos menos para com os mais necessitados, no que o ante-projeto não Taz senão repetir o dispositivo constitucional que versa a matéria (art. 39); ainda quanto ao mínimo de duração do ano letivo, flexibilidade dos horários e adaptação do ensino às peculiaridades regionais (art. 40, parágrafo 1^o).

43. A Comissão teve sempre presente que as bases ou diretrizes a serem fixadas pela União, a não ser nos pontos capitais mentionados nesta exposição, não deverão impedir o desenvolvimento das redes escolares municipais, com aquelas perfeitamente articuladas. O sentido nacional, que a Comissão reconhece e exalta, como condição fundamental da educação primária, não decorrerá da unidade formal, mas sim da unidade do espírito. Para a consecução desse objetivo, certas medidas complementares, tais como as dos planos de formação do magistério primário, embora já examinadas pela Comissão, em seus pontos capitais, deverão dar matéria ao estudo de outras soluções legislativas, a serem propostas em ocasião oportuna.

14. Aínda um assunto considera o ante-projeto, em dispositivos de ordem muito ampla: o ensino pré-primário. Si bem que esse ramo de ensino tenha pequeno desenvolvimento no país, não poderá a legislação deixar de fazer a ele uma referência e, de modo especial quanto à aplicação dos princípios de nacionalização na organização e funcionamento das instituições que o ministrarem (art. 47). A Comissão entende, porém, que lei especial deverá cuidar da matéria, mais minuciosamente, em tempo oportuno.

Ao dar conta, por esta forma, da primeira fase de seus trabalhos, a Comissão sente-se no dever de exprimir ao Governo da República seu profundo reconhecimento pela confiança nela depositada e, bem assim, de apresentar a Vossa Excelência os seus agradecimentos pelas atenções recebidas e a colaboração direta com que Vossa Excelência houve por bem honrar os seus trabalhos. — Everardo Backheuser, presidente. — Euclydes Sarmento, major. — Maria dos Reis Campos. — M. Bergstron Lourenço Filho. — Nobrega da Cunha. — Gustavo Armbrust. — A. R. de Cerqueira Lima.

II. ANTEPROJETO DE DECRETO-LEI

Dispõe sobre a organização nacional do Ensino Primário

TITULO I

DA FINALIDADE E COMPREENSÃO DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 1°. O ensino primário tem como finalidade própria a educação integral das crianças de sete a doze anos e compreenderá dois Art. 9°. As escolas de ensino primário públicas ou particulares deverão:

a) desenvolver na infância e na juventude o sentimento da nacionalidade e o amôr à Pátria;

b) realizar todo o ensino na lingua do país e de modo que lever os alunos a falar e a escrever corretamente o idioma nacional;

c) adotar as bases dos programas fixados pelo Ministério d Educação;

d), manter professores brasileiros legalmente habilitados; /

e) ter a direção entregue a professor brasileiro, nas mésmas condições fixadas na alinea anterior;

f) criar e fazer funcionar instituições peri-escolares que concorram para incentivar, no meio social a que pertencer, o amôr ao país, às suas instituições e às suas tradições.

§ 1°. No mesmo local em que funcionem escolas primárias poderá ser facultado aos alunos dessas escolas ou outros, fóra do ho rário escolar, o ensino de disciplinas diversas, inclusive o de linguestrangeiras, mediante autorização expressa das autoridades comptentes estaduais ou do Distrito Federal.

§ 2°. O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria d curso ordinário das escolas primárias, não podendo, porám. constitui objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

Art. 10. O hasteamento diário da bandeira e o canto do hino nacional serão obrigatórios nas escolas primárias, públicas e particulares; tambem será obrigatório o comparecimento dos alunos às solenidades cívicas quando haja determinação das autoridades escolares.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 11. A administração do ensino primário caberá tos Estados e ao Distrito Federal, respeitadas as diretrizes desta lei e as medidas de coordenação que forem postas em prática pelo Ministério da Edu cação.

Art. 12. A União coordenará, em sentido nacional, as redes escolares dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, poi intermédio do orgão próprio do Ministério da Educação o qual terá, além de outras, as seguintes atribuições gerais:

a) promover, em todo o país, o desenvolvimento da educação primária e a formação do respectivo professorado;

 b) organizar, administrar e dirigir as escolas primárias e escolas de formação do professorado primário que forem criadas e man tidas pela União, distribuindo e fiscalizando o respectivo passoal dos cente e administrativo;

 c) opinar sobre a aprovação de planos de instituições particulares destinadas à propaganda e ao desenvolvimento do ensino primário;

d) cooperar com os orgãos da administração pública, federais, estaduais e municipais, bem como com as instituições culturais particulares, na propaganda ϵ no aperfeiçoamento do ensino primário:

e) colaborar com os orgãos técnicos destinados à realização de inquéritos, pesquisas e experiências relativas ao rendimento das redes escolares e a verificação de métodos e processos de ensino e a padronização de material didático;

f) promover, com os recursos orçamentários ou por outros meios, a criação e o desenvolvimento de museus, discotecas, filmotecas, bibliotecas infantis e pedagógicas, e mais aparelhamento escolar, nos estabelecimentos de ensino primário e nos de formação do professorado: mento das redes escolares municipais, com aquelas perfettamente articuladas. O sentido nacional, que a Comissão reconhece e exalta, como condição fundamental da educação primária, não decorrerá da unidade formal, mas sim da unidade do espírito. Para a consecução desse objetivo, certas medidas complementares, tais como as dos planos de formação do magistério primário, embora já examinadas pela Comissão, em seus pontos capitais, deverão dar matéria ao estudo de outras soluções legislativas, a serem propostas em ocasião oportuna.

44. Ainda um assunto considera o ante-projeto, em dispositivos de ordem muito ampla: o ensino pré-primário. Si bem que esse ramo de ensino tenha pequeno desenvolvimento no país, não poderá a legislação deixar de fazer a ele uma referência e, de modo especial quanto à aplicação dos princípios de nacionalização na organização e funcionamento das instituições que o ministrarem (art. 47). A Comissão entende, porém, que lei especial deverá cuidar da matéria, mais minuciosamente, em tempo oportuno.

Ao dar conta, por esta forma, da primeira fase de seus trabalhos, a Comissão sente-se no dever de exprimir ao Governo da República seu profundo reconhecimento pela confiança nela depositada e, bem assim, de apresentar a Vossa Excelência os seus agradecimentos pelas atenções recebidas e a colaboração direta com que Vossa Excelência houve por bem honrar os seus trabalhos. — Everardo Backheuser, presidente. — Euclydes Sarmento, major. — Maria dos Reis Campos. — M. Bergstron Lourenco Filho. — Nobrega da Cunha. — Gustavo Armbrust. — A. R. de Cerqueira Lima.

II. ANTEPROJETO DE DECRETO-LEI

Dispõe sôbre a organização nacional do Ensino Primário

TITULO I

DA FINALIDADE E COMPREENSÃO DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 1°. O ensino primário tem como finalidade própria a educação integral das crianças de sete a doze anos e compreenderá dois ciclos: o fundamental e o pré-vocacional.

Art. 2°. O ensino do ciclo fundamental será obrigatório para todas as crianças de sete a doze anos.

Art. 3º. O ciclo pré-vocacional será facultado a alunos entre dez e quatorze anos e terá por fim, além de elevar os conhecimentos úteis à vida civica e familial, proporcionar recursos para a iniciação no trabalho e oportunidade para a continuação dos estudos.

Art. 4°. A duração total do curso primário comum será de cinco anos, constituindo os três primeiros correspondentes, ao ciclo fundamental, e o quarto e o quinto, ao ciclo pré-vocacional.

Art. 5º. A habilitação nos estudos do ciclo fundamental será hastante para todos os casos em que a lei exija o certificado de instrução elementar.

Art. 6°. O certificado de aprovação no quarto ano primário constituirá exigência para inscrição em exames de admissão aos cursos profissionais e secundários; e o de quinto ano dará preferência aos seus portadores, na mesma inscrição.

Art. 7º, O ensino primário será dado em escolas públicas ou particulares ou no lar

TÍTULO II

DO SENTIDO NACIONAL DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 8º. O ensino primário, onde quer que seja ministrado, deverá visar a perfeita integração das novas gerações no espirito da unidade, da comunhão e da segurança nacional.

comparoor a por parte dos alanos.

Art. 10. O hasteamento diário da bandeira e o canto do hino nacional serão obrigatórios nas escolas primárias, públicas e particulares; tambem será obrigatório o comparecimento dos alunos às solenidades cívicas quando haja determinação das autoridades escolares.

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 11. A administração do ensino primário caberá tos Estados e ao Distrito Federal, respeitadas as diretrizes desta lei e as medidas de coordenação que forem postas em prática pelo Ministério da Edu cação.

Art. 12. A União coordenará, em sentido nacional, as redes escolares dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, por intermédio do orgão próprio do Ministério da Educação o qual terá além de outras, as seguintes atribuições gerais:

a) promover, em todo o país, o desenvolvimento da educaçã, primária e a formação do respectivo professorado:

 b) organizar, administrar e dirigir as escolas primárias e escolas de formação do professorado primário que forem criadas e man tidas pela União, distribuindo e fiscalizando o respectivo pessoal docente e administrativo;

 c) opinar sobre a aprovação de planos de instituições particulares destinadas à propaganda e ao desenvolvimento do ensino primário;

d) cooperar com os orgãos da administração pública, federais, estaduais e municipais, bem como com as instituições culturais particulares, na propaganda ε no aperfeiçeamento do ensino primário;

e) colaborar com os orgãos técnicos destinados à realização de inquéritos, pesquisas e experiências relativas ao rendimento das redes escolares e a verificação de métodos e processos de ensino e a padronização de material didático;

 f) promover, com os recursos orçamentários ou por outros meios, a criação e o desenvolvimento de museus, discotecas, filmotecas, bibliotecas infantis e pedagógicas, e mais aparelhamento escolar, nos estabelecimentos de ensino primário e nos de formação do professorado;

g) sugerir as medidas que a União deverá adotar para arer'eiçoar e ampliar a educação primária, quer diretamente, quer em cooperação com os Estados, os Municípios e a iniciativa particular;

 h) propôr, quando oportuna, a revisão de programas e regulamentos de ensino primário e de formação de professorado primário;

 incentivar a criação de instituições peri-escolares, nos estabelecimentos de ensino primário de todo o país e desenvolver a cooperação entre os orgãos educativos e de saude para a necessária assistência do aluno;

 j) promover a realização de missões culturais onde se torne necessário o melhoramento das técnicas de trabalho.

Parágrafo único. O mesmo orgão do Ministério da Educação coordenará em sentido nacional o ensino das instituições de educação pré-primária.

Art. 13. Os Estados e o Distrito Federal, com a cooperação dos municípios, da familia e das instituições particulares, desenvolverão as respectivas rêdes escolares no sentido de facilitar a todos os brasileiros o cumprimento da obrigação de receberem o ensino primário do ciclo fundamental e de lhes facilitar a frequência no ciclo prévocacional, na maior percentagem.

Art. 14. Para os fins de coordenação e auxilio de que lrata e artigo 12 a União fornecerá recursos financeiros e elementos técnicos aos Estados, especialmente para:

a) formação do professorado, principalmente rural e das zonas de colonização;

b) construção de edifícios escolares e seu aparelhamento;

 c) formação de técnicos especializados em administração escolar;
 d) criação e manutenção de escolas em qualquer ponto do território naciona¹

28868 Quarta-feira 20

Dezembro de 1939

Art. 15. O auxílio da União será estabelecido mediante acordos com os Estados, nos quais se tenha em vista o desenvolvimento gradual e ininterrupto do ensino primário, em todo o território nacional.

TITULO IV

DOS RECURSOS PARA O ENSINO PRIMÁRIO

Art. 16. A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento e os estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento da rede escolar primária.

Art. 17. Quando qualquer município não empregar no ensino primário a quota parte da renda a que se refere o artigo anterior, os criviços de educação respectivos, no exercício seguinte, passarão, aumaticamente, a ser administrados pelo Estado, que recolherá a respectiva importância e a empregará na devida forma.

Parágrafo único. Alem das providências referidas, será apurada a responsabilidade do Prefeito e de outras autoridades municipais, mediante processo administrativo.

Art. 18. Quando, por parte dos Governos estaduais ou da administração do Distrito Federal houver falta de cumprimento das obrigações constantes desta lei, a União procederá para com um ou outro nos termos do artigo anterior.

Art. 49. Os Departamentos Estaduais de Administração providenciarão para o exato cumprimento desta lei, no que diga respeito aos municípios; e quanto aos Estados, providenciará a Comissão Auxiliar do Ministério da Justiça.

Art. 20. Do total das dotações que, anualmente, a União destinar aos serviços de educação, vinte por cento serão reservados ao desenvolvimento do ensino primário nas zonas rurais.

Art. 21. Os Estados poderão estabelecer um fundo comum para a manutenção e desenvolvimento do ensino primário, com as dotações que lhes competirem e as que competirem aos municípios.

TITULO V

DO ENSINO PRIMÁRIO NAS ZONAS DE COLONIZAÇÃO

Art. 22. Nos núcleos de colonização, a matrícula das crianças de oito a doze anos em escolas públicas ou partículares será compulsória, não se admitindo o ensino no lar, senão com licença expressa das autoridades competentes estaduais ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nos ditritos dos núcleos referidos, onde houver escolas públicas suficientes para a população escolar do ciclo fundamental, o funcionamento de escolas partículares, destinadas a ministrar o ensino desse ciclo, dependerá de condições especiais fixadas na legislação estadual.

Art. 23. Os Governos estaduais designarão delegados técnicos para acompanharem permanentemente os trabalhos do ensino nas escolas particulares que funcionarem nas zonas coloniais.

Art. 24. Nos núcleos de colonização serão criados, anexos às escolas primárias, centros de recreação, nos quais também se ministre a educação física e cívica e, onde convier, sob a direção de oficiais ou sargentos do Exército ou da Armada, segundo se trate de regiões do interior ou do litoral.

§ 1.º Esses centros promoverão tambem a organização de bibliotecas de caracter popular, festividades cívicas e excursões de alunos.

§ 2.º Nos mesmos núcleos, o orgão próprio do Ministério da Educação utilizará a imprensa, o rádio e o cinema, o promoverá a distrifunição de folhetos com notícias e informações sobre os diversos

TITULO VII

DO DEVER ESCOLAR E DA SUA QUITAÇÃO

Art. 29. Todas as pessoas residentes no país, responsáveis por crianças em idade escolar, são obrigadas, perante a autoridade competente, à deciaração anual relativa a essas crianças de: nome, filiação, idade, sexo, residência e local onde recebem educação ou motivo por que a não recebem.

Art. 30. Nenhum ato da vida civil, pública ou particular, será realizado por quem não apresentar a prova legal de haver feito a declaração a que se refere o artigo anterior.

Art. 31. A pessoa que, não sendo responsavel por crianças em idade escolar, deseje realizar os atos a que se refere o artigo 30, fará perante a autoridade competente declaração negativa com relação às exigências do art. 29.

Art. 32. Feitas perante a autoridade competente as declarações a que se referem os artigos 29 e 31, e que serão aceitas por boas, até prova em contrário, o declarante receberá um documento que terá o valor de quitação do dever escolar, o que lhe será expedido gratuitamente.

Art. 33. A quitação do dever escolar será prova bastante a satisfazer a exigência do art. 30.

Art. 34. Expedidas quitações de dever escolar, a autoridade competente providenciará para a verificação da autenticidade das declarações feitas, procedendo-se, na forma que a lei determinar, contra o autor de declarações falsas.

Art. 35. A regulamentação de ensino estadual e do Distrito Federal disporá sobre:

 a) os meios necessários, prazos e indicação das autoridades competentes para a realização dos diversos atos de que trata o presente título;

b) a expedição de cartão de matrícula ao aluno inscrito nas escoles públicas ou particulares e indicação dos casos em que se deva exigir sua exibição às autoridades.

TÍTULO VIII

DO ENSINO PRIMÁRIO SUPLETIVO

Art. 36. O ensino primário ministrado a alunos de idades superiores às indicadas nos artigos 2º e 3º terá carater supletivo.

Art. 37. O ensino primário supletivo será ministrado:

a) em estabelecimentos especialmente destinados a esse tipo de ensino, como asilos e recolhimentos;

b) em cursos de cultura popular, para adolescentes e adultos;

c) em cursos para incorporados ao serviço ativo do Exército e da Marinha;

d) em cursos nos sindicatos e empresas agrícolas e industriais;

e) nas colônias militares de fronteira e nos aldeiamentos estabelecidos pelas missões leigas ou religiosas de proteção aos selvicolas;

f) em cursos para detentos e condenados em institutos de reforma penal.

Art. 38. As bases dos programas e a orientação do ensino supletivo, referidos nas letras *b* a *f* do artigo anterior, serão estabelecidas pelo órgão próprio do Ministério da Educação. gações constantes desta lei, a União procedera para com uni ou outro nos termos do artigo anterior.

Art. 49. Os Departamentos Estaduais de Administração providenciarão para o exato cumprimento desta lei, no que diga respeito aos municípios; e quanto aos Estados, providenciará a Comissão Auxiliar do Ministério da Justiça.

Art. 20. Do total das dotações que, anualmente, a União destinar aos serviços de educação, vinte por cento serão reservados ao desenvolvimento do ensino primário nas zonas rurais.

Art. 21. Os Estados poderão estabelecer um fundo comum para a manutenção e desenvolvimento do ensino primário, com as dotações que lhes competirem e as que competirem aos municípios.

TITULO V

DO ENSINO PRIMÁRIO NAS ZONAS DE COLONIZAÇÃO

Art. 22. Nos núcleos de colonização, a matrícula das crianças de oito a doze anos em escolas públicas ou particulares será compulsória, não se admitindo o ensino no lar, senão com licença expressa das autoridades competentes estaduais ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nos ditritos dos núcleos referidos, onde houver escolas públicas suficientes para a população escolar do ciclo fundamental, o funcionamento de escolas particulares, destinadas a ministrar o ensino desse eiclo, dependerá de condições especiais fixadas na legislação estadual.

Art. 23. Os Governos estaduais designarão delegados técnicos para acompanharem permanentemente os trabalhos do ensino nas escolas particulares que funcionarem nas zonas coloniais.

Art. 24. Nos núcleos de colonização serão criados, anexos às escolas primárias, centros de recreação, nos quais também se ministre a educação física e cívica e, onde convier, sob a direção de oficiais ou sargentos do Exército ou da Armada, segundo se trate de regiões do interior ou do litoral.

§ 1.º Esses centros promoverão tambem a organização de bibliotecas de caracter popular, festividades cívicas e excursões de alunos.

§ 2.º Nos mesmos núcleos, o orgão próprio do Ministério da Educação utilizará a imprensa, o rádio e o cinema, e promoverá a distribuição de folhetos com notícias e informações sobre os diversos aspectos da vida nacional, de modo a concorrer para a integração das populações no espírito da comunidade brasileira.

TITULO VI

DA COOPERAÇÃO PARTICULAR NO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 25. As escolas particulares de ensino primário, qualquer que seja a entidade mantenedora, ficam sujeitas à fiscalização permanente dos poderes públicos, exigindo-se de cada uma o registro prévio para funcionamento, bem como o registro de seus professores, na forma pela qual os Estados e o Distrito Federal regulamentem a matéria.

Art. 26. Ficam dispensados de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais os estabelecimentos particulares de ensino exclusivamente primário, situados nas zonas onde não haja escolas públicas suficientes para atender às necessidades da população escolar.

Art. 27. Todo estabelecimento industrial ou agrícola, situado fora dos centros escolares, será obrigado a proporcionar ensino primário do ciclo fundamental a seus trabalhadores e aos filhos desles, maiores de sele anos, desde que, num raio de seis quilômetros, residam pelo mence vinte pessoas, nessas condições, carecentes daquele ensino.

Art. 28. As instituições particulares criadas para propaganda, realização ou desenvolvimento do ensino primário, sejam de carater local ou geral, somente poderão executar seus planos de ação depois de aprovados estes pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As instituições referidas deverão satisfazer a mesma exigência sempre que alterarem seus planos de ação.

tisfazer a exigência do art. 30.

Art. 34. Expedidas quitações de dever escolar, a autoridade competente providenciará para a verificação da autenticidade das declarações feitas, procedendo-se, na forma que a lei determinar, contra o autor de declarações falsas.

Art. 35. A regulamentação de ensino estadual e do Distrito Federal disporá sobre:

 a) os meios necessários, prazos e indicação das autoridades competentes para a realização dos diversos atos de que trata o presente título;

b) a expedição de cartão de matrícula ao aluno inscrito nas escoles públicas ou particulares e indicação dos casos em que se deva exigir sua exibição às autoridades.

TÍTULO VIII

DO ENSINO PRIMÁRIO SUPLETIVO

Art. 36. O ensino primário ministrado a alunos de idades superiores às indicadas nos artigos 2º e 3º terá carater supletivo.

Art. 37. O ensino primário supletivo será ministrado:

a) em estabelecimentos especialmente destinados a esse tipo de ensino, como asilos e recolhimentos;

b) em cursos de cultura popular, para adolescentes e adultos;

c) em cursos para incorporados ao serviço ativo do Exército e da Marinha;

d) em cursos nos sindicatos e empresas agrícolas e industriais;

e) nas colônias militares de fronteira e nos aldeiamentos estabelecidos pelas missões leigas ou religiosas de proteção aos, selvícolas;

f) em cursos para detentos e condenados em institutos de reforma penal.

Art. 38. As bases dos programas e a orientação do ensino supletivo, referidos nas letras b a f do artigo anterior, serão estabeleeidas pelo órgão próprio do Ministério da Educação.

TíTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O ensino primário ministrado pelos poderes públicos é gratuito, o que não exclue da obrigação da parte dos menos para com os mais necessitados, a contribuição para a Caixa Escolar, na forma que a legislação estabelecer.

Art. 40. As bases dos programas do ensino primário, quanto ao mínimo de seu objetivos, disciplinas e respectiva seriação anual, serão fixadas pelo Ministério da Educação.

§ 1.º Os governos dos Estados e do Distrito Federal acrescentarão às bases dos programas federais a parte de desenvolvimento que julgarem necessário para conveniente adaptação do ensino às peculiaridades regionais e ao encaminhamento dos alunos às atividades da produção econômica local.

§ 2.º Em qualquer dos ciclos de ensino primário, deverão ter acentuado desenvolvimento o ensino civico, o de geografia e história pátria, o de trabalhos manuais e a educação de saude, incluida a cultura física.

Art. 41. Nas escolas públicas primárias do país, que não sejam de tipo experimental, o ano escolar terá a duração mínima de 700 horas de trabalho efetivo, distribuidas em duzentos dias letivos, pelo menos, excluidos os períodos de férias e dias excetuados.

Parágrafo único. Os horários deverão ter flexibilidade que lhes permita adaptarem-se às condições especiais de vida de cada localidade. Art. 42. A legislação dos Estados e do Distrito Federal disporá sobre a obrigatoriedade da frequência dos alunos nas escolas primárias, preserevendo multas aos responsáveis por esses alunos, a cassação do recibo de quitação do dever escolar no caso de inobservância não justificada dos preceitos regulamentares relativa a frequência.

Art. 43. A habilitação referida no art. 6º desta Lei será verificada por meio de provas, feitas em regra na própria escola que o aluno frequente, ou numa das escolas da circunscrição escolar de sua residência, se assim for conveniente, ou se o ensino tiver sido dado no lar.

Parágrafo único. Nas classes comuns do ciclo fundamental, poderão ser admitidos alunos até quatorze anos, desde que isso não prejudique a inscrição das crianças em idade de matrícula obrigatória.

Art. 44. Cinco anos após a publicação desta Lei, será exigido de todo residente no país, maior de 46 anos e menor de 25, apresentação do certificado de instrução elementar, em qualquer ato da vida civil, pública ou particular.

Parágrafo único. Suprirá a exigência acima a apresentação do certificado de matrícula, frequência ou conclusão de curso em qualquer escola de ensino ulterior ao ciclo fundamental primário.

Art. 45. O órgão competente do Ministério da Educação cooperará com o Estado-Maior do Exército na organização de livros para uso nos cursos destinados aos conscriptos, afim de que a educação a lhes ser ministrada tenda a fixá-los nas regiões de trabalhos de sua procedência.

Art. 46. Os sindicatos, empresas agrícolas e industriais que não cumprirem, no prazo de uma ano, as obrigações que lhes são impostas por esta Lei, ficarão sujeitos à multa de 20080 a 5:00080.

Art. 47. Lei especial regulará a organização da educação preprimária em todo o país.

Parágrafo único. As condições referentes ao sentido nacional de ensino consignadas no título II desta Lei, passarão a ser também exigidas na educação pre-primária desde a publicação desta Lei.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 48. O Governo Federal baixará o regulamento para a execução desta Lei no Território do Acre.

Art. 49. No prazo de três meses após a publicação desta Lei, as escolas primárias existentes, públicas ou particulares, serão adaptadas às exigências nela contidas.

Art. 50. As instituições particulares de propaganda, realização ou desenvolvimento do ensino primário, já existentes, deverão submeter seus planos de atividades ao Ministério da Educação, até 31 de dezembro do corrente ano, para o efeito do disposto no art. 28.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Everardo Backheuser, presidente. — Euclides Sarmento, major. — Maria dos Reis Campos. — M. Bergstron Lourenço Filho. — Nobrega da Cunha. — Gustavo Armbrust. — A. R. de Cerqueira Lima.

Ministério da Educação e Saúde

Ante-projeto do decretó-lei, dando organização ao ensino primário de todo o país

I. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS APRESENTADA AO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Senhor Ministro:

A Comissão Nacional de Ensino Primario tem a honra de enviar a Vossa Excelência um ante-projeto de lei, no qual se encaram os problemas fundamentais da estruturação nacional da educação elementar. Havendo sido cometido à Comissão, pelo Decreto-lei número 868, de 18 de novembro de 1938, o encargo de examinar diferentes aspectos do problema do ensino primário, mas, tambem, o de organizar um plano de campanha de educação popular, entendeu ela, como medida preliminar, que deveria apresentar a indicação de uma solução legislativa, pela qual se atendesse à necessidade da organização da rede escolar primária de todo o país, sobre uma base de conveniente unidade de propósitos e adequada articulação de esforços dos poderes públicos e da iniciativa particular.

2. De fato, Senhor Ministro, o mais simples exame do histórico do ensino primário, no Brasil, demonstra que, mau grado os esforços dos Estados, nos últimos decênios, o desenvolvimento da educação popular tem sido prejudicado pela ausência de um plano geral de organização e coordenação. Por outro lado, o exemplo dos paises que maior e mais rápido surto têm apresentado nos últimos tempos evidencia que somente mediante um plano de tal natureza se poderá estimular, de maneira coerente, o incremento da rede escolar, dando-lhe o desejavel sentido ou orientação nacional

tempos evidencia que somente mediante um plano de tal natureza se poderá estimular, de maneira coerente, o incremento da rede escolar, dando-lhe o desejavel sentido ou orientação nacional. A evolução do ensino no Brasil se revela bastante expressiva a esse respeito. A descentralização, decorrente do Ato Adicional de 1834, nenhum benefício de monta apresentou. Uma experiência de mais de cem anos, e sob dois regimes políticos diversos, deve ser tida como decisiva a esse respeito. Ao contrário, algumas leis tendentes simplesmente a regular as obrigações dos Estados e dos municípios, desde 1931, provocaram o desenvolvimento das redes escolares estaduais, a que veiu somar-se não pequeno contingente dos governos municipais, como o patenteiam as estatísticas, desde o exercício de 1932.

3. A tendência geral dos estudiosos do assunto, e a convicção de nossos próprios estadistas, veiu se firmando em campanhas de propaganda e nos textos das leis e das cartas constitucionais. Já a

Constituição de 1934 admitia a organização de um "plano nacional de educação", no qual expressamente se mencionava a educação primária, como assunto a ser regulado pelo governo federal (art. 150, parágrafo único, letra a). A Constituição decretada em 10 de novembro de 1937 estabelece a competência privativa da União para "fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, tracando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude" (art. 15, inciso IX e tambem art. 16 inciso XXIV). Releva notar que, ainda na vigência da carta política de 1891, vários decretos (especialmente o de número 13,014, de 4 de maio de 1918) traduziram a necessidade do que, então, se chamava a intervenção do governo federal nos assuntos da educação primária, em virtude de situação a que não seria estranha a própria segurança nacional. O decreto-lei que instituiu esta Comissão, delimitou de maneira clara a sua competência, firmando, no entanto, já em seu texto, já na brilhante exposição de motivos que o acompanha, a urgência de se organizar um plano de campanha em prol da educação popular e da nacionalização do ensino, que viesse coordenar os esforços dos noderes públicos, federais, estaduais e municipais e, ainda, os das entidades particulares interessadas no assunto. Mas esse plano não se poderia traçar sem as diretrizes de uma lei orgânica, tais como as que figuram no ante-projeto anexo.

4. Para organizá-lo, esta Comissão, que iniciou os seus trabalhos a 18 de abril do corrente ano, procurou considerar todos os aspectos de maior importância do complexo problema que lhe era proposto. Examinou o material reunido ou elaborado pelo Serviço de Estatística da educação e pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e o que, com referência especial ao problema do ensino nos núcleos de colonização. Vossa Excelência solicitou aos Srs. Secretários de Educação dos Estados do Rio Grande do Sul. Santa Catarina, Paraná. São Paulo e Espírito Santo, os quais todos, por si ou pelos diretores de departamentos de educação, compareceram tambem a várias reuniões.

A Comissão teve tambem a honra da presença do Senhor Interventor Federal no Paraná, que pessoalmente lhe trouxe importantes observações sobre o problema da nacionalização do ensino, naquele Estado. E, assim, após 38 reuniões, pode agora a Comissão submeter a Vossa Excelência um ante-projeto de lei que visa atender à organização do ensino primário, imprimindo-lhe, especialmente, carater nacional. 5. O carater nacional aludido apresenta-se, no ante-projeto, por um duplo aspecto: o da nacionalização da rede escolar primária de todo o país, pela indicação de normas de administração e de coordenação geral, a serem aplicadas pelo Ministério da Educação; e o espírito mesmo do ensino, a ser ministrado nas escolas, públicas ou particulares, ou ainda no lar, mediante a subordinação do exercício do magistério a imperativos de ordem nacional. A Comissão entende que o ensino primário tem como finalidade própria a educação das crianças de sete a doze anos, com o objetivo de assegurar a todos os brasileiros um mínimo de cultura essencial à vida, (art. 1º e seguintes); mas admitindo que a vida humana não se passa fora dos quadros sociais, e que estes formam, no seu conjunto, a Nação, subordina todo o trabalho educativo àquelas necessidades fundamentais de integração das novas gerações no espírito da unidade e comunhão nacionais (art. 8º). A nacionalização da rede escolar primária de todo o país, no sentido que se poderia chamar de administrativo, pela adoção de medidas de coordenação e racionalização dos esforços dos poderes públicos e de entidades particulares, poderia caber em qualquer momento, e se justificaria simplesmente por medida de economia e boa técnica; a nacionalização, no sentido político, de que o ante-projeto, deliberadamente se impregna, é uma exigência do atual momento histórico, que considerações de nenhuma outra ordem, poderiam iludir ou obscurecer.

6. O ante-projeto procura definir esses propósitos de modo a criar um sadio espírito de nacionalsmo, que não se contente com os aspectos formais ou externos, mas ao contrário, se desenvolva de modo a integrar as novas gerações, e ainda adolescentes e adultos carecentes de educação elementar, na compreensão das necessidades do país, e assim, nas atividades de produção que o seu desenvolvimento está a reclamar. A Comissão teve sempre presente que o ensino das primeiras letras, por si mesmo, ou isolado das preocupações da vida do trabalho, seria fórmula com que o próprio sentido político atual do país não se compadece. Estabelecendo a Constituição da República que "o trabalho é um dever social" (art. 136) e que o "o ensino pré-vocacional é, em matéria de edueação", como o profissional, "o primeiro dever do Estado", art. 129) a Comissão entendeu que o ensino primário prefigurasse, desde logo, os rumos dessa salutar orientação. Razão por que dividiu o curso primário em dois ciclos, o fundamenttal, de três anos, e o pré-vocacional, de dois (art. 1°), aquele obrigatório e este facultativo.

os rumos dessa salutar orientação. Razão por que dividit o curso primário em dois ciclos, o fundamential, de três anos, e o pré-vocacional, de dois (art. 1°), aquele obrigatório e este facultativo. 7. Esta distinção seria menos de doutrina que o reconhecimento das contingências atuais das redes escolares dos Estados, que os dados estatísticos claramente revelam. A escolaridade média, para toda o país, não chega a ser de três anos, havendo, onde quer que se abram escolas de maior curso, o êxodo dos alunos nas classes ulteriores à terceira. A Comissão procurou estudar meticulosamente este problema, no material elaborado pelo I.N.E.P., e já tão bem descrito, aliás, no trabalho de M.A. Texeira de Freitas, "O que dizem os números sobre o ensino primário". Como aponta esse illustre autor, e como é de facil verificação a todos, a deserção escolar é fenômeno de ordem econômico-social, decorrente da miséria.

e da incultura de muitas regiões do país. As exigências do trabalho infantil, em zonas rurais e até urbanas, forçam os país a retirarem as crianças das escolas, mesmo antes de terem elas atingido ao nivel elementar de cultura, que seria de desejar-se. Mas, por outro lado, facil será verificar tambem que um grande número de país, senão a maioria, retira seus filhos das escolas, em virtude de não reconhecer no ensino, que elas propiciam, maior sentido de valorização social dos alunos, porquanto tal ensino, salvo casos particulares, tem tido orientação meramente literária ou formal. Desde que as escolas venham a ter o trabalho revitalizado pelas preocupacões da vida econômica ou de produção útil da própria localidade onde funcionem, (como aliás já se tem verificado em pequenas experiências, aqui e ali) serão as famílias as primeiras interessadas a fazerem acorrer as crianças às classes onde esse ensino se dê, e onde, por essa forma, melhor se preparem para os encargos da existência.

8. A Comissão não se ateve a nenhum modelo estrangeiro, neste particular, tendo considerado apenas a realidade de nossa siluação, traduzidas pelos números, pelo depoimento de educadores com experiência em várias regiões do país, e pela observação de seus próprios membros. E propõe, por isso, uma solução que lhe parece a mais vantajosa, do ponto de vista social e a mais consentânea com as próprias diretrizes políticas da Nação. Releva dizer que à Comissão não se afigura resolvido o problema com a simples transformação das ideias que apresenta, em texto de lei. Neste ponto, como em outros, e isto é de facil percepção, à lei orgânica que se propõe, deverão suceder multíplas, variadas e contínuas medidas de governo, no sentido de que o espírito da reforma da educação popular, al implícito, se realize de modo integral. A coordenação do ensino, por orgão próprio do Ministério da Educação (artigo 12); a elaboração das bases de programas, que se estatue no ante-projeto (art. 40); o auxílio financeiro e técnico; a formação do professorado e dos próprios administradores de educação (artigo 14) serão providências indispensáveis, sem as quais o programa " aqui apenas entrevisto ficará letra morta."

9. A par dessa reforma do espírito mesmo da educação primária, a Comissão hão desprezou a ação de outras medidas tendentes a despertar, ou a tornar mais presentes, no espírito popular, a necessidade da instrução elementar generalizada. Para atender aos interesses da infância, propõe-se, de parte dos responsáveis pelas crianças de 7-a 12 anos, como medida de valor eficaz, a declaração anual do nome, número, sexo e residência dessas crianças, acrescida da informação de onde e como estarão elas recebendo instrução, ou o motivo por que o não recebem (arts. 29 e 39). É a materia compendiada no Título VII, sob a rubrica "Do dever escolar e da sua quitação". Quanto aos adolescentes e adultos, carecentes de educação elementar, sugere a Comissão que se dê desenvolvimento e mais segura organização ao ensino primário de carater supletivo em cursos de cultura popular, nos sindicalos, empresas agricolas e industriais, institutos de reforma, nas colônias militares de fronteira e nos aldeiamentos estabelecidos pelas missões, relígiosas ou leigas, de proteção aos selvícolas, como também nos cursos para incorporados ao serviço ativo do Exército e da Marinha, que assinalados serviços têm já prestado à causa da educação popular (Título VIII).

10. A cooperação particular no ensino primário foi devidamente considerada, e a Comissão está convencida de que mediaas de governo poderão desenvolvê-la de modo a dar-lhe maior relevo, desde que se lhe ofereça auxílio correspondente aos beneficios que poderá produzir (Titulo VI). Mas, atendendo ao espírito central do ante-projeto, que é o de por sempre a educação primaria ao serviço da Nação e da sua defesa, consigna ele medidas de ordem especial para os núcleos de colonização. no que diga respeita a sua cooperação, facil de transformar-se de positiva em negativa (Titulo V). Tambem por isso lembra a criação de centros recreativos junto às escolas primárias nos núcleos de colonização, aos quais incumbiria tambem a educação cívica e física: esses centros onde convenha, deverão ser dirigidos por oficiais ou sargentos do Exercito e da Marinha, segundo estejam localizados em zonas do interior ou do litoral (art. 24). A Comissão julga, por igual, e como providência de alcance, tanto de natureza política como de ordem administrativa, que os planos de instituições que se estabelecam para propaganda, realização ou desenvolvimento do ensino primário, sejam previamente submetidos ao Ministério da Educação, para a necessária aprovação (art. 28). A experiência, tanto em nosso país, como no estrangeiro, demonstra a utilidade de tais organizacões, e a própria Constituição da República a considera. Mas admiti-las, sem maior controle, por parte do Estado, seria negar o próprio plano de sentido nacionalizador, que é a idéia capital do anteprojeto.

11. Sempre adstrita às realidades nacionais, a Comissão considerou a questão dos recursos financeiros para desenvolvimento de uma rede escolar bastante à população infantil de todo o país. Embora no último quinquênio, conforme os estudos do Serviço de Estatística da Educação, se tenha verificado aumento consideravel das despesas com a educação popular, por parte dos Estados e municípios, a verdade é que o auxilio da União se torna necessário e urgente. A Comissão o propôs, em termos que lhe pareceram os mais convenientes, para a construção de edifícios escolares e seu aparelhamento; formação do professorado, especialimente cural e dos núcleos de colonização; formação de técnicos especializados em administração escolar e, mesmo, para a criação e manutenção de escolas em qualquer parte do território nacional (art. 14). Conforme a orientação geral do ante-projeto, em outros capítulos, deu-se margem suficiente à regulamentação estadual na questão do emprego dos recursos a serem providos pelos municípios, com a obrigação, porém, de que uma quota parte de seus orçamentos anuais seja empregada nos serviços de educação, consituindo cu não "um fundo comum" estadual-municípial (art. 21).

12. Algumas medidas de largo alcance, para maior desenvolvimento em regulamento ou leis posteriores, figuram nas disposições gerais. Assim, a que estabelece a obrigação de todo residente no país, maior de 16 e menor de 25 anos, cinco anos após a promulgação da lei, apresentar certificado de instrução elementar ou de estudos a ela ulteriores (artigo 44): tambem quanto à gratuidade do ensino e à contribuição para a caixa escolar, por parte dos menos para com os mais necessitados, no que o ante-projeto não faz senão repetir o dispositivo constitucional que versa a matéria (art. 39); ainda quanto ao mínimo de duração do ano letivo, flexibilidade dos horários e adaptação do ensino às peculiaridades regionais (art. 40, parágrafo 1°).

13. A Comissão teve sempre presente que as bases ou diretrizes a serem fixadas pela União, a não ser nos pontos capitais mencionados nesta exposição, não deverão impedir o desenvolvimento das redes escolares municipais, com aquelas perfeitamente articuladas. O sentido nacional, que a Comissão reconhece e exalta, como condição fundamental da educação primária, não decorrerá da unidade formal, mas sim da unidade do espírito. Para a consecução desse objetivo, certas medidas complementares, tais como as dos planos de formação do magistério primário, embora já exnminadas pela Comissão, em seus pontos capitais, deverão dar matéría ao estudo de outras soluções legislativas, a serem propostas em ocasião oportuna.

14. Ainda um assunto considera o ante-projeto, em dispositivos de ordem muito ampla: o ensino pré-primário. Si bem que esse ramo de ensino tenha pequeno desenvolvimento no país, não poderá a legislação deixar de fazer a ele uma referência e, de modo especial quanto à aplicação dos princípios de nacionalização na organização e funcionamento das instituições que o ministrarem (art. 47). A Comissão entende, porém, que lei especial deverá cuidar da matéria, mais minuciosamente, em tempo oportuno. Ao dar conta, por esta forma, da primeira fase de seus tra-balhos, a Comissão sente-se no dever de exprimir aor Governo da República seu profundo reconhecimento pela confiança nela deposi-tada e, bem assim, de apresentar a Vossa Excelência os seus agradecimentos pelas atenções recebidas e a colaboração direta com que Vossa Excelència heuve por bem honrar os seus trabalhos. Everardo Backheuser, presidente. — Euclydes Sarmento, major. — Maria dos Reis Campos. — M. Bergstron Lourenco Filho. — Nobrega da Cunha. — Gustavo Armbrust. — A. R. de Cerqueira Lima.

II. ANTEPROJETO DE DECRETO-LEI

Dispõe sobre a organização nacional do Ensino Primário

TITULO I

DA FINALIDADE E COMPREENSÃO DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 1º. O ensino primário tem como finalidade própria a educação integral das crianças de sete a doze anos e compreenderá dois ciclos: o fundamental e o pré-vocacional.

Art. 2º. O ensino do ciclo fundamental será obrigatório para todas as crianças de sete a dože anos.

Art. 3º. O ciclo pré-vocacional será facultado a alunos entre dez e quatorze anos e terá por fim, além de elevar os conhecimentos úteis à vida cívica e familial, proporcionar recursos para a iniciação no trabalho e oportunidade para a continuação dos estudos.

Art. 4º. A duração total do curso primário comum será de cinco anos, constituindo os três primeiros correspondentes, ao ciclo fundamental, e o quarto e o quinto, ao ciclo pré-vocacional.

Art. 5º. A habilitação nos estudos do ciclo fundamental será bastante para todos os casos em que a lei exija o certificado de instrução elementar.

Art. 6º. O certificado de aprovação no quarto ano primário constituirá exigência para inscrição em exames de admissão aos cur-sos profissionais e secundários; e o de quinto ano dará preferência aos seus portadores, na mesma inscrição.

Art. 7º. O ensino primário será dado em escolas públicas ou particulares ou no lar

TÍTULO II

DO SENTIDO NACIONAL DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 8º. O ensino primário, onde quer que seja ministrado, deverá visar à perfeita integração das novas gerações no espírito da unidade, da comunhão e da segurança nacional.

Art. 9°. As escolas de ensino primário públicas ou particulares, deverão:

a) desenvolver na infância e na juventude o sentimento da nacionalidade e o amôr à Pátria;

b) realizar todo o ensino na lingua do país e de modo que levem os alunos a falar e a escrever corretamente o idioma nacional; c) adotar as bases dos programas fixados , pelo Ministério da

Educação;

 d) manter professores brasileiros legalmente habilitados;
 e) ter a direção entregue a professor brasileiro, nas mesmas condições fixadas na alínea anterior;

f) criar e fazer funcionar instituições peri-escolares que concorram para incentivar, no meio social a que pertencer, o amor ao país, às suas instituições e às suas tradições.

§ 1°. No mesmo local em que funcionem escolas primárias poderá ser facultado aos alunos dessas escolas ou outros, fóra do ho-rário escolar, o ensino de disciplinas diversas, inclusive o de linguas estrangeiras, mediante autorização expressa das autoridades compe-tentes estaduais ou do Distrito Federal.

O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, não podendo, por em constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

Art. 10. O hasteamento diário da bandeira e o canto do hino macional serão obrigatórios nas escolas primárias, públicas e particulares; tambem será obrigatório o comparecimento dos alunos às solenidades civicas quando haja determinação das autoridades escolares.

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 11. A administração do ensino primário caberá tos Estados e ao Distrito Federal, respeitadas as diretrizes desta lei e as medudas de coordenação que forem postas em prática pelo Ministério da Educação.

Art. 12. A União coordenará, em sentido nacional, as redes escolares dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, por intermédio do orgão próprio do Ministério da Educação o qual terá, além de outras, as seguintes atribuições gerais:

a) promover, em todo o país, o desenvolvimento da educação primária e a formação do respectivo professorado;

b) organizar, administrar e dirigir as escolas primárias e escolas de formação do professorado primário que forem criadas e mantidas pela União, distribuindo e fiscalizando o respectivo pessoal docente e administrativo;

 c) opinar sobre a aprovação de planos de instituições particula-res destinadas à propaganda e ao desenvolvimento do ensino primário:

d) cooperar com os orgãos da administração pública, federais, estaduais e municipais, bem como com as instituições culturais particulares, na propaganda e no aperfeiçoamento do ensino primário;

e)colaborar com os orgãos técnicos destinados à realização de inquéritos, pesquisas e experiências relativas ao rendimento das redes escolares e a verificação de métodos e processos de ensino e à padronização de material didático;

f) promover, com os recursos orçamentários ou por outros meios. a criação e o desenvolvimento de museus, discolecas, filmotecas, bi-bliotecas infantis e pedagógicas, e mais aparelhamento escolar, nos estabelecimentos de ensino primário e nos de formação do professorado:

g) sugerir as medidas que a União deverá adotar para a cr?ei-g) sugerir as medicas que a contao devera adotar para aj er el-coar e ampliar a educação primária, quer diretamente, quer em coo-peração com os Estados, os Municípios e a iniciativa particular;
 h) propôr, quando oportuna, a revisão de programas e regula-mentos de ensino primário e de formação de professorado primário;
 incentivar a criação de instituições peri-escolares, nos esta-belecimentos de ensino primário de todo o país e desenvolver a coo-senverão entre ca curário de todo o país e desenvolver a coo-

peração entre os orgãos educativos e de saude para a necessária assistência do aluno;

j) promover a realização de missões culturais onde se torne necessário o melhoramento das técnicas de trabalho.

Parágrafo único. O mesmo orgão do Ministério da Educação coordenará em sentido nacional o ensino das instituições de educação pré-primária.

Art. 13. Os Estados e o Distrito Federal, com a cooperação dos municipios, da familia e das instituições particulares, desenvolverão as respectivas rêdes escolares no sentido de facilitar a todos os brasileiros o cumprimento da obrigação de receberem o ensino primário do ciclo fundamental e de lhes facilitar a frequência no ciclo prévocacional, na maior percentagem.

Art. 14. Para os fins de coordenação e auxilio de que trata o artigo 12 a União fornecerá recursos financeiros e elementos técnicos aos Estados, especialmente para;

a) formação do professorado, principalmente rural e das zonas de colonização:

 b) construção de edifícios escolares e seu aparelhamento;
 c) formação de técnicos especializados em administração escolar; d) criação e manutenção de escolas em qualquer ponto do território naciona

Art. 15. O auxílio da União será estabelecido mediante acordos com os Estados, nos quais se tenha em vista o desenvolvimento gradual e ininterrupto do ensino primário, em todo o território nacional.

TITULO IV

DOS RECURSOS PARA O ENSINO PRIMÁRIO

Art. 16. A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento e os estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento da rede escolar primária.

Art. 17. Quando qualquer município não empregar no ensino pri-mário a quota parte da renda a que se refere o artigo anterior, os serviços de educação respectivos, no exercício seguinte, passarão, au-tomaticamente, a ser administrados pelo Estado; que recolherá a respectiva importância é a empregará na devida forma. Parágrafo único. Alem das providências referidas, será apurada a responsabilidade do Prefeito e de outras autoridades municipais, mediante processo administrativo.

mediante processo administrativo.

Art. 18. Quando, por parte dos Governos estaduais ou da admi-nistração do Distrito Federal houver falta de cumprimento das obrigações constantes desta lei, a União procederá para com um ou outro

Art. 19. Os Departamentos Estaduais de Administração provi-deneiarão para o exato cumprimento desta lei, no que diga respeito aos municípios; e quanto aos Estados, providenciará a Comissão Auxiliar do Ministério da Justiça.

Art. 20. Do lotal das dotações que, anualmente, a União destinar aos serviços de educação, vinte por cento serão reservados ao desenvolvimento do ensino primário nas zonas rurais.

Art. 21. Os Estados poderão estabelecer um fundo comum para a manutenção e desenvolvimento do ensino primário, com as dotações que lhes competirem e as que competirem aos municípios.

TITULO V

DO ENSINO PRIMÁRIO NAS ZONAS DE COLONIZAÇÃO

Art. 22. Nos núcleos de colonização, a matrícula das crianças de oito a doze anos em escolas públicas ou particulares será compulsória, não se admitindo o ensino no lar, senão com licença expressa das autoridades competentes estaduais ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nos ditritos dos núcleos referidos, onde houver escolas públicas suficientes para a população escolar do ciclo funda-mental, o funcionamento de escolas particulares, destinadas a ministrar o ensino desse cielo, dependerá de condições especiais fixadas na legislação estadual.

Art. 23. Os Governos estaduais designarão delegados técnicos para acompanharem permanentemente os trabalhos do ensino nas escolas particulares que funcionarem nas zonas coloniais. Art. 24. Nos núcleos de colonização serão criados, anexos às escolas primárins, centros de recreação, nos quais tambem se minis-tre a educação física e cívica e, onde convier, sob a direção de oficiais ou sargentos do Exército ou da Armada, segundo se trate de regiões do interior ou co litoral do interior ou do litoral.

§ 1.º Esses centros promoverão tambem a organização de biblio-5 1. Hases central popular, festividades eívicas e excursões de alunos. § 2.º Nos mesmos núcleos, o orgão próprio do Ministério da Educa-§ 2.º Nos mesmos núcleos, o orgão próprio do Ministério da Educa-

ção utilizará a imprensa, o rádio e o cinema, e promoverá a distri-buição de folhetos com notícias e informações sobre os diversos aspectos da vidu nacional, de modo a concorrer para a integração das populações no espírito da comunidade brasileira.

TITULO VI

DA GOOPERAÇÃO PARTICULAR NO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 25. As escolas particulares de ensino primário, qualquer que seja a entidade mantenedora, ficam sujeitas à fiscalização per-manente dos pederes públicos, exigindo-se de cada uma o registro prévio para funcionamento, bem como o registro de seus professores, na forma pela qual os Estados e o Distrito. Federal regulamentem a matérica matéria.

Art. 26. Ficam dispensados de quaisquer impostos federais, es-taduais ou municipais os estabelecimentos particulares de ensino exclusivamente primário, situados nas zonas onde não haja escolas públicas suficientes para atender às necessidades da população escolar

Art. 27. Todo estabelecimento industrial ou agrícola, situado fora dos centros escolares, será obrigado a proporcionar ensino pri-mário do ciclo fundamental a seus trabalhadores e aos filhos destes, maiores de sete anos, desde que, num raio de seis quilómetros, resi-dam pelo mencs vinte pessoas, nessas condições, carecentes daquéle ensino.

Art. 28. As instituições particulares eriadas para propaganda, realização ou desenvolvimento do ensino primário, sejam de carater local ou geral, somente poderão executar seus planos de ação depois de aprovados estes pelo Ministério da Educação. Parágrafo único. As instituições referidas deverão satisfazer a mesure existência somena que allermente sous planos de ação

mesma exigência sempre que alterarem seus planos de ação.

TITULO VII

DO DEVER ESCOLAR E DA SUA QUITAÇÃO

Art. 29. Todas as pessoas residentes no país, responsáveis por crianças em idade escolar, são obrigadas, perante a autoridade com-petente, à declaração anual relativa a essas crianças de: nome, filia-ção, idade, sexo, residência e local onde recebem educação ou motivo par que a não residência por que a não recebem.

Art. 30. Nenhum ato da vida civil, pública ou particular, será realizado por quem não apresentar a prova legal de haver feito a declaração a que se refere o artigo anterior.

Art. 31. A pessoa que, não sendo responsavel por crianças em idade escolar, deseje realizar os atos a que se refere o artigo 30, fará perante a autoridade competente declaração negativa com relação às exigências do art. 29.

Art. 32. Feitas perante a autoridade competente as declarações a que se referem os artigos 29 e 31, e que serão aceitas por boas, até prova em contrário, o declarante receberá um documento que terá o valor de quitação do dever escolar, o que lhe será expedido gratuitamente.

Art. 33. A quitação do dever escolar será prova bastante a sa-tisfazer a exigência do art. 30.

Art. 34. Expedidas quitações de dever escolar, a autoridade com-petente providenciará para a verificação da autenticidade das decla-rações feitas, procedendo-se, na forma que a lei determinar, contra o autor de declarações falsas.

Art. 35. A regulamentação de ensino esladual e do Distrito Federal disporá sobre:

a) os meios necessários, prazos e indicação das autoridades competentes para a realização dos diversos atos de que trata o presento titulo:

 b) a expedição de cartão de matrícula ao aluno inserito nas escolas públicas ou particulares e indicação dos casos em que se deval exigir sua exibição às autoridades.

TITULO VIII

DO ENSINO PRIMÁRIO SUPLETIVO

Art. 36. O ensino primário ministrado a alunes de idades superiores às indicadas nos artigos 2° e 3° terá carater supletivo.

Art. 37. O ensino primário supletivo será ministrado:a) em estabelecimentos especialmente destinados a esse tipo de

ensino, como asilos e recolhimentos;
b) em cursos de cultura popular, para adolescentes e adultos;
c) em cursos para incorporados ao serviço ativo do Exército e

da Marinha;
 d) em cursos nos sindicatos e empresas agrícolas e industriais;

e) nas colônias militares de fronteira e nos aldeiamentos estabelecidos pelas missões leigas ou religiosas de proteção aos selvícolas;

f) em cursos para detentos e condenados em institutos de reforma penal.

Art. 38. As bases dos programas e a orientação do ensino supletivo, referidos nas letras b a f do artigo anterior, serão estabelecidas pelo órgão próprio do Ministério da Eduçação.

TITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O ensino primário ministrado pelos poderes públicos é gratuito, o que não exclue da obrigação da parte dos menos para com os mais necessitados, a contribuição para a Caixa Escolar, na forma que a legislação estabelecer.

Art. 40. As bases dos programas do ensino primário, quanto ao mínimo de seu objetivos, disciplinas e respectiva seriação anual, cerão fixadas pelo Ministério da Educação.

§ 1.º Os governos dos Estados e do Distrito Federal acrescentarão às bases dos programas federais a parte de desenvolvimento que julgarem necessário para conveniente adaptação do ensino às peculiaridades regionais e ao encaminhamento dos alunos às atividades da produção econômica local.

§ 2.º Em qualquer dos ciclos de ensino primário, deverão ter acentuado desenvolvimento o ensino civico, o de geografia e história pátria, o de trabalhos manuais e a educação de saude, incluida a cultura física.

Art. 41. Nas escolas públicas primárias do país, que não sejam de tipo experimental, o ano escolar terá a duração mínima de 700 horas de trabalho efetivo, distribuidas em duzentos dias letivos, pelo menos, excluidos os períodos de férias e dias excetuados.

Parágrafo único. Os horários deverão ter flexibilidade que lhes permita adaptarem-se às condições especiais de vida de cada localidade.

Art. 42. A legislação dos Estados e do Distrito Federal disperá sobre a obrigatoriedade da frequência dos alunos nas escolas primárias, prescrevendo multas aos responsáveis por esses alunos, a cassação do recibo de quitação do dever escolar no caso de inobservância não justificada dos preceitos regulamentares relativa a frequência.

Art. 43. A habilitação referida no art. 6º desta Lei será verificada por meio de provas, feitas em regra na própria escola que o aluno frequente, ou numa das escolas da circunserição escolar de sua residência, se assim for conveniente, ou se o ensino tiver sido dado no lar.

Parágrafo único. Nas classes comuns do cielo fundamental, poderão ser admitidos alunos até quatorze anos, desde que isso não prejudique a inscrição das crianças em idade de matrícula obrigatória.

Art. 44. Cinco anos após a publicação desta Lei, será exigido de todo residente no país, maior de 16 anos e menor de 25, apresentação do certificado de instrução elementar, em qualquer ato da vida civil, pública ou particular.

Parágrafo único. Suprirá a exigência acima a apresentação do certificado de matrícula, frequência ou conclusão de curso em qualquer escola de ensino ulterior ao ciclo fundamental primário.

Art. 45. O órgão competente do Ministério da Educação cooperará com o Estado-Maior do Exército na organização de livros para uso nos cursos destinados aos conscriptos, afim de que a educação a lhes ser ministrada tenda a fixá-los nas regiões de trabalhos de sua procedência.

Art. 46. Os sindicatos, empresas agrícolas e industriais que não cumprirem, no prazo de uma ano, as obrigações que lhes são impos-tas por esta Lei, ficarão sujeitos à multa de 200%0 a 5:000%0.

Art. 47. Lei especial regulará a organização da educação pre-

primária em todo o país. Parágrafo único. As condições referentes ao sentido nacional de ensino consignadas no título II desta Lei, passarão a ser também exigidas na educação pre-primária desde a publicação desta Lei.

TITULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

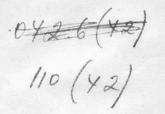
Art. 46. O Governo Federal baixará o regulamento para a exeeução desta Lei no Território do Acre.

Art. 49. No prazo de três meses após a publicação desta Lei, as escolas primárias existentes, públicas ou particulares, serão adapta-das às exigências nela contidas.

Art. 50. As instituições particulares de propaganda, realização ou desenvolvimento do ensino primário, já existentes, deverão sub-meter seus planos de atividades ao Ministério da Educação, até 31 de dezembro do corrente ano, para o efcito do disposto no art. 28.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Everardo Backheuser, presidente. — Euclides Sarmento, major. — Maria dos Reis Cam-pos. — M. Bergstron Lourenço Filho. — Nobrega da Cunha. — Gustavo Armbrust. - A. R. de Cerqueira Lima.

M. E S. - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS



SUGESTÕES DOS GOVERNOS ESTADUAIS AO

AMPE-PROJETO DE LEI DO

ERSINO PRIMERIO

Secção de Documentação e Intercâmbio

LXXXH-S9.

19/0

M. E. S. - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS Sugertoes des Governes Ert. as auteprojets

ARTIGO PRIMETRO

Texto do anteprejeto:

"Art. 1º - O ensino primário tem como finalidade própria a edu cação integral das crianças de sete a doze anos e compreenderá dois ciclos: - o fundamental e o pré-vocacional."

SUGESTÖRS

PERNAMBUCO - É contrário à divisão do ensino primário em dois ciclos. Prefere a pré-orientação profissional em todo o correr do curso, como sistema já experimen tado com os melhores resultados.

MINAS GERAIS - Sobre a divisão do ensino primário em dois ciclos, fundamental e pre-vocacional, o Governo do Estado de Minas Gerais opina: "quer se considere o ensino pre-vocacional como verificação e orientação de vocações, quer como introdução do ensino profissio nal propriamente dito, não deverá ele - a nosso ver - estabelecer-se com prejuizo da educação ele mentar." Adiante, baseado na experiencia que oferece o sistema de educação daquele Estado, propug na o aumento do tempo destinado ao ensino primá rio, justificando como "insuficientes" os quatro anos que se lhe destinam. E indaga: - "como redu zi-los a tres?" cita em abono do que afirma os exemplos dos Estados Unidos, da Franca, do Japão 5,

Or.

na America do Sul, da Argentina e do Uruguay, onde a instrução primária se extende por un"minimo" de seis anos. "Acresce - acentua - que a idade dos alunos que fazem o curso primário não é propria pa ra que se definam as vocações. Ao termino desse cur so, atualmente, de quatre anos, eles se mostram ain da muito pueris em seus interesses, não atingindo un estadio que propicie a verificação segura das vo cações." Define o ponto de vista governamental em Sermos que não se opõe ao ensino pre-vecacional, en tretanto, declara a seguir: "o fato de não colhera dicotomia os nossos aplausos, não significa sub-es tima ao ensine pre-vocacional, pois entendemos que ele deve encontrar espaço no programa primário mes mo sem divisões de linhas de separação rigorosa, co mo, de certo modo, ja se tem feito e pode ser am pliado na medida de uma bea técnica pedagógica. E o desenvelvimento do ciclo pre-vocacional se verificará como introdução ao ensino profissional espe cializado nas escelas respectivas, como parece estar no espírito da Constituição". (art. 129).

ARTICO SEGUNDO

Texto de ante-projéto:

"Art. 29 - O ensine de ciclo fundamental será obrigatório para todas as crianças de sete a deze anos."

SUGESTORS

SANTA CATARINA - Propõe a idade de 8 anos para início do curso primário, ficando a de sete para o caso de ha ver vagas excedentes (conclusão aprovada na conferencia dos interventores da IVa. Região

Géo-ocanôzica).

Mamanalo .

Sagere que as escolas do ciclo fundamental, nas localidades onde não houver estabelecimento de ci clo pré-vocacional, recrutem seus alunos dentre es orianças de 9 a 12 anos.

ARTIGO TEROBIRO

Texto do ante-projéte:

Art. 52 - O ciclo pro-vocacional será facultado a alunos entre des e quatorme anos e terá por fim, além de elevar os conhecimentos úteis à vida cívica e familial, proporcio nar recursos para a iniciação no trabalho e a oportuni dade para a continuação nos estudos".

SUGESTERS

MARABEÃO -

a) Propõe o seguinte substitutivo ao art. 32 : - "O cielo pré-vocacional terá por fim, além de elevar os combecimentos úteis à vida civica e familial, proporcionar recursos para iniciação no trabalho e opertunidade para continuação nos estudos, e será obrigatório a todos os alunos de dez a quatorse anos que residirem num raio de 2 quilametros de uma escola deste cielo."

b) Sugere una disposição aditiva: - "Ne todas as cidados, vilas e povoações do país haverá tantas eg colas de ciclo pré-vocacional quantas forem noceg sárias à população escolar que concluir o curso fundamental."

ARTIGO QUARTO

Texto do ante-projeto:

Art. 4° - A duração total do curso primário comum será de cinco anos, constituindo os três primeiros correspondentes, ao ciclo fundamental, e o quarto e o quinto, ao ciclo pré-vocacional."

SUGESTÖES

TERRITÓRIO DO ACRE - Aceita, em princípio, a duração do ciclo fun damental fixada em três anos, desde que, na organicação das bases dos progreamas, se objetive o má zimo de conhecimentos, capazes de "assegurar a for mação cultural do nosso povê, compativel com o pro gresso nacional".

MARANHÃO - Considera insuficiente o período de permanencia do escolar no ciclo fundamental. Embora concordando com a Comissão Nacional de Ensino Primário, em que a média dessa permanencia seja, atualmento, essa, "não deveriamos, jamais, considera-la aceitavel ao ponto de oficializá-la".

RIO GRANDO DO SUL - Discorda do período de duração do curso fum damental, considerando-o demasiadamente curto, e indica a instituição de um curso desse ciclo nos Grupos Escolares, com a extensão minima de 4 anos, SANTA CATARINA - Propõe: - limite do ensino primário obrigatório em 4 anos nos Grupos Escolares ou em 3 escolas isola das, conforme a zona de influência de cada um des ses estabelecimentos, considerada essa zona como o circulo com raio de 3 quilometros, tendo por centro o estabelecimento. ESPÍRITO SANTO - Sugere, en vez de três e dois anos, respectivamente, para os dois ciclos do curso, quatro e um.

> Propõe que nos centros urbanos de certo desenvolvimento a duração do curso primário seja de cinco e dois anos, respectivamente, para os ciclos fundemental e pré-vocacional.

ARTIOU QUINTO

Taxto do ante-projéto:

Arto 52 - A habilitação nos estudos do ciclo fundamental se rá bastante para todos os casos em que a lei exija o certi ficado de instrução elementar."

SUGESTORS

HARAWHÃO -

BATA -

Oferece duas emendas: - 12 : " a habilitação nos estudos do ciclo fundamental, quando na região não houver escola do ciclo pré-vocacional, mas raio de 2 quilometros, será bastante para todos os cases em que a lei exige certificado de instrução elemen tar"; e 2°: " a circunstância de não existencia de escola do ciclo pré-vocacional será consignada no corpo do certificado, para que possa produzir efe<u>i</u> tos logais."

SANTA CATARINA - Propõe que a quitação escolar seja assegurada pela conclusão do curso no Grupo Escolar de 4 anos ou na escola isolada de 3, conforme o caso (ver a sugestão oferecida ao artigo 42).

ARTIGO SEXTO

Texte do ante-projetor

Art. 6° - O certificado de aprovação no quarto ano primário cong tituirá exigência para inscrição em exames de admissão aos cursos profissionais e secundários, e o de quinto ano dará preferência aos seus portadores, na mesma inscrição".

SUCRETURE

MARAMEÃO - Entende que o art. 6º enfraquese o cielo pré-voca cional, una vez que torna suficiente a aprovação nas matérias do 4º ano primário para o fim declara do. A exigencia, conseguintemente, deve ser exten dida ao 5º ano.

ALAGÕAS - Propõe que, ou o certificado primário para inseri ção em exames de admissão aos cursos profissionais e secundários seja relative ao quinto ano, e não ao quarto, ou, mantido o que figura no ante-projé to, abelido o de 5º como título de preferencia na referida inscrição.

ESPIRITO SAFTO - Sugere que a exigencia do certificado para inscrição em examos de admissão aos cursos profissio mais e secundários seja do quinto, e não do quar to amo primário.

PARÁ - Pensa que a exigencia do art. 6 para <u>isenção</u> (de ve ser engano, pois a lei fala em <u>inscrição</u>) em exames de admissão ao curso secundário deverá ser de aprovação no 5° ano primário".

SÃO PAULO - Con referencia ao art. 6 que exige certificado de aprovação no hº ano primário para inscrição em exa me de admissão aos cursos profissionais e secundá rios e assegura a proferencia, na meama inscrição aos portadores do certificado de 5° ano, o Governo de Estado" entende que seria, talves, preferivel estabelecer a obrigatoriedade de apresentação do curso primário completo para e ingresso, se não om ambos, ao menos no curso secundário".

ARTIGO SÉGTIMO

Texto do ante-projeto:

Art. 7º - 0 ensino primário será dado em escolas públicas ou par ticularos ou no lar."

SUCRSTÖRS

AMAZONAS .

" O ensino em escolas particulares ou no lar - diz o parecer respectivo - não encontrará os necessarios elementos para a realização do problema" no Estado, merce da situação especial das populações do sertão, "disseminadas em contínuos nomadiamos pelos soringais e castanhais". O ensine al "deve tor una especial orientação, sob o controle dirato do poder publico. "o Parecer indica como acerta das as conclusões da conferencia dos intervento res da la. Região Géo-econômica, a saber: - a) gra tificação, pelo Governo Federal, ao professorado, da cordo com o rendimento da escola ou por eriança alfabetizada; bi redução de 50% nas passagens em emprezas de transportes fluviais ou terrestres mantidas ou subvencionadas pela União ou os Estados da la, Região, em beneficio de professorado

HL.

primário; c) organização especial para as escolas situadas em seringais e castanhais, com a obrigatoriedade para todos os proprietários ou arrendátários de industrias extrativas em zonas onde exig tirem, pelo menos, 15 habitantes carecentes de instrução, de manterem uma escola local, com professor nomeado pelo Governo estadual e afeito à fida da região.

ESPIRITO SANTO - Propõe um aditamento - que as pessoas, quando alégarem ensino no lar, provem a sua competencia para isso. M. E. S. - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

ARTICO NONO

Alinea <u>d</u>

Texto do ante-projéto

STORSTORS

GEARĂ - Oferece a seguinte emenda substitutiva: - "manter professores legalmente habilitados, brasileiros de origem ou naturalizados, desde que possuam comprovado espírito nacionalista".

Alinea f

Texto do ante-projéto

1) orear e fazer funcionar instituições pre-escolares que concorram para incentivar, no meio social a que pertencer, o amor ao país, às suas instituições e dá suas tradições!

SUGESTÖRS

RIO GRANDE DO NORTE - Entende que tambem as instituições pré-escolares (créches e jardins de infância) devem ser ligados à organização primária, desde que a ela se prendem e com ela se relacionam direta ou estreitamente.

PERMAMENCO - Lembra, especialmente, a instituição, nos Grupos Escolares, de cooperativas o tropas escotistas, como "fatores de primeira ordem para a formação do carater das crianças, formação que deve ter preferencia sobre a simples alfabetização".

Paragrafo primeiro

Texto do ante-projeto

"§ 1º - No mesmo local em que funcionem escolas primárias poderá ser fa cultado aos alunos dessas escolas ou outros, fora do horário escolar,o ensino de disciplinas diversas, inclusive o de línguas estrangeiras,mediante autorização expressa das autoridades competentes estaduais ou do Distrito Federal:

SUGESTOES

ESPÍRITO SAMTO - Sugere o seguinte acrescimo ao artigo 92, § 12 - "sem redução alguma do horário em vigor para as demais escolas de mia categoria".

Paragrafo segundo

Texto do ante-projeto

"§ 2ª - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primérias, não podendo, porem, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nom de frequencia compulsoria por parte dos alunos".

SUGESTÕES

CHARA - Entende que o ensino religioso deve ser considerado obrigatório, desde que os pais o exijam.

ARTICO DECIMO

Texto do ante-projeto

"Art. 102 - O hasteamento diário da bandeira e o canto do hino nacional serão obrigatórios nas escolas primárias, públicas e particulares: tambem será obrigatório o comparecimento dos alunos às solenidades cívicas quando haja determinação das autoridades escolares".

SUGESTORS

CEARA - Propõe a adoção nas escolas de um calendário elvico, organizado e publicado pelo Ministério da Educação, em que se evoquem,diariamente, as nossas principais datas históricas.

ARTICO POZE

Texto do ante-projetoc

"Art. 12 - A União coordenará, em sentido nacional, as redes escolares dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, por intermédio do orgão proprio do Ministério da Educação, o qual terá, além de outras, as seguintes atribuições gerais:".

SHORSTORS

CEARÁ - Opina pela inclusão, entre as atribuições deferidas ao orgão do Ministério da Educação pelo art. 12, a de expedir normas para escolha do professorado primário, com aplicação de testes pro fissionais e vocacionais. M. E. S. - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

LETEA A

Taxto do ente-projéto

"A - promover, em todo o país, o desenvolvimento da educação primária e a formação do respectivo professorado".

SUCESTORS

MINAS GERAIS - Comenta: "Não nos persoan bem explicitas as funções desse "orgão" (refere-se ao orgão próprio do Ministério da Educação. que o art. 12 determina que coordene, en sentido nacional, as rêdes escolares estaduais); entretanto, o dispesto nas letras 0 -H - H do art. citado, sem duvida, indica-lhe um raio de ação que compreenderá, em suas dilatadas fronteiras, questões adjetivas, assuntos de execução que ultrapassam os "quadros", as "bases" & "diretrizes" a que es artiges 15 inc. IX, e 16 inc. XXIV, da Constituição Federal. Ao Estado - - acrescenta - - é que corre precipuazente o dever de proporcionar a educação elementar". A amplitude atribuida ao futuro orgão federal - declara - viria "suscitar a interferencia, a todas as luzes inconveniente, de dois orgãos, no mesero sector de atividade administrativa, sem se falar nos omis que a creação daquele orgão acarretaria e nas dificuldades taticas que à sua ação - se se lhe ampliar demasiadamente a orbita - oferecerian as condições peculiares do país, a vastidão do território, e as diferenças de padrão de vida que apresentam as regiões em que ele se divide". Adiante, cita a proposito, o Japão, como país em que a uniformidade de educação fei evitada com exito, prevalecendo a influencia das condições locals sobre a organização do sistema educacional. Acrescenta que. no atual regime político, a criação do orgão aludido é dispensaval, de vez que "não se apresentam, como termos de contraste a soberania da União e a autonomia do Estado, porque a administra ção federal possuo, também, nas administrações locais, colaboradores diretos com ação comm". Acredita, portanto, não ser justa "ampliar-ao, alóm da conta, aquela competencia, o que importaria musa daplicação de atividades administrativas, a não ser que se estreitasem demasiadamente as atividades do Estado, o que parece, ainda, inconveniente e nem se compadece, no caso, com o que fixa a Constituição Federal, no art. 21 n. II combinado com os artigos 15 n. IX e 16 n. XXIV".

SÃO PAULO 2 Discorda como o Estado de Minas Gerais da amplitude concedida pelo art. 12; entretanto, ao faze-lo citou a letra b desse dispositivo de ante projête, por isso, é conveniente verificar as sugestões que apresenta ao disposto na referida letra b. Alines <u>b</u>

Toxto do ante-projúto

"b) organizar, administrar e dirigir as escolas primirias e escolas de formação do professorado primário que forem creadas e mantidas pela União, distribuindo e fiscalizando o respectivo pessoal docente e administrativo".

BUGGETT GES

- SANTA CATARINA Pleiteia a unidade do magistério, decorrente da decretação, pelo Governo Federal, des seguintes padrões de escolas para formação de professores: - a) com o curso secundário de 5 anos e profissional de 2 (padrão elevado); b) com o curso de 5 anos,inálusive a parte profissional (padrão simplificado); e c) de tipo normal rural, que proporcione ao professor a formação pedagógica com especialização no ensino rural.
- ALAGÃAS Manifesta-se pela limitação das funções deferidas ao orgão de Ministório, a que alude o art. 12, alinea b, a superintendencia técnica do ensino, pois o que figura no dispositivo acarrotará o estabelecimento de duas classes de professores: - os federais, bem remanarados e melhor capacitados para o exercício da profissão, e os estaduais, pobres, tangidos pelo problema econômico, fuitos de estámide e de prêmio.
- SÃO PAULO O parecar de Governo do Estado ao ante-projeto, quanto ao dispositivo da alinea b do art. 12, pondera: "a experiencia tem demonstrado que a interferencia de vários poderes públicos mun mesmo actor político-administrativo como, no caso, a educação, não dá os resultados que teoricamente se poderiam esperar. Não existe ainda entre nos un espírito de cooperação anadurecido ao ponto de permitir o funcionamento harmonico de instituições que visando o mesmo objetivo, dependam administrativamente de varias entidades politicas". E apresenta: "Será sempre preferivel que o ensino primirio fique sob una administração única, isto é, sob a dependencia de um dos poderes políticos da Nação", "O ante- projúto - conclue finalmente - concretizaria as ideas do Departazento de Educação se dele elizinasse a alinoa b de artigo 12, porquanto se teria, desse modo, orientação federal e administração estadual ou, quando não, se nole ficasse expresemente consignado que a intervenção do Ministério da Educação, para administrar o ensino primirio nos Estados, só se daria no caso especial de artigo 18 (quando houver falta de cumprimento das obrigações da lei), ou quando em resultados de acôr do com os governos estaduais, nos termos de artigo 15".

M. E. S. - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

("o auxilio da União será estabelecido mediante acôrdos com os Estados, nos quais se tenha em vista o desenvolvimento gradual o ininterrupto do ensino primário, em todo o território nacional").

ARTIGO QUATORAS

Texto do ante-projéto

"Art. 1) - Para os fins de coordenação e suxilio de que trata o artigo 12 a União formecerá recursos financeiros e elementos técnicos aos Estados, especialmente para; a) formação do professorado, principalmente rural e das zonas de colonização; b) construção de edificios escolares e seu aparelhamento; c) formação de técnicos especializados em administração escolar; d) creação e manutenção de escolas em qualquer ponto do ter ritório macional".

SUGESTOES

CEARÁ - Propõe seja estendido tambem à iniciativa particular o fornecimento de recursos financeiros por parte da União.

PARA - Indica, para que o auxilio de que trata o art. 12 possa ser mais eficas, a distribuição, aos Estados que despendam mais de 20% de sua renda com a instrução, um auxilio permanente, proporcional ao múmero de escolas que mantenham.

ARTIGO DEZESEIS

Texto do ante-projéto

"Art. 16 - A União e os Municípios aplicarão munca menos de des por cento e os Estados e o Distrito Federal munca menos de vinte por cento, da renda resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento da rede escolar primária."

STORSTORS

TERRITÓRIO DO ACRE - Opina pela equiparação da quota estabelecida para a União à dos Estados e O Distrito Federal, considerando a fixada no ante-projóto "relativamente reduzida".

PARAÍBA - Considera exagerada a porcentagem atribuida aos Estados. Entende como mais razoavel, dada a situação financeira real de várias unidades, já sobremodo eneradas nos seus orçamentos, a fixação da quota de 10 a 12% para os Estados, "ficando, aos que pudessen, estabelecer mais alta porcentagen sobre suas rendas".

RIO DE JAMEIRO - Pensa que será mais conveniente deixer-se a contribuição dos municípios para ser fixada pelos Estados, uma vez que a estes é que vai caber a administração do ensino.

SERGIPE - Encara com restrições, a quota de 20% atribuida aos Estados, por julga-la excessiva.

- MINAS GERAIS Parece-lhe exagerada a proporção de 1/5 da recoita,"atendendo a que outros aspectos existem do problema educacional que o Estado não pode descurar: - ensino normal, profissional, educagão física através de campos de esportes, a instituição de biblio técas, etc".
- SÃO PAULO Opina: "a uma discriminação taxativa de aplicação de rendas deveria corresponder, per a efeito de responsabilidade, uma fixação de obrigações da parte dos poderes federal, estadual e municipal relativamente ao ensine primário". "Seria acertado - acrescenta - deixar a cargo de Estado a fixação da maneira por que os respectivos municípios empregarão a sua quota - parte na manutenção e desenvolvimente do ensino primário".

ARTIQO DESEETE

Texto do ante-projéto

"Art. 17 - Quando qualquer município não empregar no ensino primário a quota parte da renda a que se refere o artigo anterior, os serviços de educação respectivos, no exercício seguinte, passarão, automaticamente, a ser administrados pelo Estado, que recolherá a respectiva importancia e a empregará na devida forma".

SUGRETURE

ALAGÓAS - Opina no sentido de que a administração do ensino, nos municipios, fique a cargo dos Estados, visando a dupla vantagem da respectiva uniformidade e do estimilo do professor.

ABIIGO VINIE

Texto do ante-projéto

"Art. 20 - Do total das dotações que, anualmente, a União destinar aos serviços de educação, vinte por cento serão reservados ao desenvolvimento do ansino primírio nas zonas rurais".

SUGESTÖES

CEARA - Opina pela elevação da quota reservada ao desenvolvimento do emsino primário nas zonas rurais, por parte da União, para 50%.

ARTIGO VINTE E QUATES

Texto do ante-projeto

"Art. 24 - Nos mucleos de colonização serão creados, anexos às escolas primárias, centros de recreação, nos quais também se ministre a educação física e cívica e, onde convier, sob a direção de oficiais ou sargentos do Exercito ou da Armada, segundo se trate de regiões do interior ou do litoral".

SUCHSTÖRS

PARA - Propo e que, na faita de oficiais ou sargentos, os centros de recreação possam ser dirigidos por pessoas de idoneidade comprovada.

Paragrafo segundo

"§ 22 - Nos mesmos micleos, o orgão próprio do Ministério da Educação utilizará a imprensa, o rádio e o sinema, e promoverá a distribuição de folhetos com notícias e informações sobre os diversos aspectos da vida nacional, de modo a concorrer para a integração das populações no espírito da commidade brasileira".

SUCESTUES

ESFIRITO CANTO - Apresenta a seguinte emenda substitutiva: - "Nos mesmos mucleos e em outros quaisquer da zona rural os orgãos proprios do Ministário da Educação e a administração estadual, quando o puderem fazer, de modo efetivo e contínuo, utilizarão a imprensa, o rádio e o cinema, etc. ".

ARTIGO VINTE E SETE

Texto do ante-projéto

"Art. 27 - Todo o estabelecimento industrial e agricola, situado fóra dos centos escolares, será obrigado a proporcionar ensino primário do cielo fundamental e seus trabalhadores e aos filhos destes, maiores de sete anos, desde que, num raio de seis quilômetros, residam pelo menos vinte pessõas, nessas condições, carecentes daquele ensino".

SUGESTOSS .

- ORARÁ É pela extensão da obrigatorisdade, estabelecida no art. 27 para todo estabelecimento industrial e agrícola, aos próprios estabelecimentos situados nos centros urbanos, desde que as escolas ai existentes sejam insuficientes para a população escolar local.
- ALAGÜAS Entende que as escolas mantidas por estabelecimentos industriais e agrícolas devem ser administrados pelos Estados.
- ESPÍRITO SAETO Apresenta este aditivo: "No caso de que trata este artigo, o professor que se encarregar da escola deverá ser designado modiante aprovação prévia do Estado".
- MINAS GERAIS Pondera: "O artigo 27 exprime uma obrigação a que talvez mão possam atender numerosos estabelecimentos industriais e agricolas. Seria, provavelmente, conveniente aumentar o mimero de vinte, estabelecido por esse dispositivo do ante projeto, de modo a garantir o cumprimento da lei, em cortos casos, com o auxilio do Poder Público".

ARZIGO TREIA

Yexto do ante-projeto

"Art. 30 - Nomimin ato da vida civil, pública ou particular, será rea-. lizado por quem não apresentar a prova legal de haver feito a declaração a que se refere o artigo anterior". (sobre creanças em idade escolar, pelas quais sejam responsáveis).

RHORSTORS

RIO DE JANEIRO - Entendo que é muito severo e radical o artigo 30 e, por isto, talvez, inexequivel, convindo lhe seja dada maior plasticidade.

ARTICO SUARENIA

Texto do anto-projéto

"Art. 40 - As bases dos programas do susino primário, quanto ao minimo de seus objetivos, disciplinarce respectiva seriação anual, serão fixadas pelo Ministério da Educação".

SUGESTOES

CEARA - Sugere "certa diferenciação relativa aos dois sexos" nas bases dos programas do cielo pré- vocacional. PERMAMENCO - Declara que os problemas mais graves do ensino primário ficaram, pelo ante-projéto, a cargo de regulamentos balxados posteriormente à lei, trazendo isto, como consequencia, que aquele continuará dependendo destes.

ESPIRITO SANTO - Entende que a futura lei de organização do ensino primírio perderá 50% do seu valor, si dela deixarem de constar as bases dos programas, como pretende o art. 40.

- PARÁ Propõe que o ano letivo seja iniciado e encerrado de acôrdo com as condições climatéricas da região, devendo ser fizado pelos Estados.
- SÃO PAULO O pronunciamento do Governo paulista nãos contrario em que o princípio estabelecido por esse dispositivo seja consagrado "desde que se trate, realmente, de bases fixadas após inquerito e pesquisas feitas em todo o território nacional.

ARTICO QUARENTA E UM

Texto do ante-projéto

"Art. 41 - Nas escolas públicas primérias do país, que não sejam do tipo experimental, o ano escolar terá a duração minima de setecentas horas de trabalho efetivo, distribuidas em duzentos dias letivos,pelo menos, excluidos os períodos de férias e dias excetuados".

STOESTOES

MINAS GERAIS - A fixação de dusentos dias letivos para o ano escolar é aplaudida pelo Soverno do Estado que afirma, atualmente, não contar o ano letivo mais de cento e eincoenta dias. Indica "para conseguir elevar, entre nós, o tempo destinado ao estudo primério que será necessário diminuir o período das férias ou aumentar o número de horas. Esta última providencia - comentavirá, entretanto, alterar nossos habitos com perturbação de horário da vida familiar e com prejuizo, telvez, da saúde dos alunos, e encontrará também dificuldades licadas à relativa excassez de prédios e instalações escolares, ainda nos centros de maior florescimento do ensino primério, onde a imposição de dois turnos é generalizada. Resta - conclue - considerar a diminuição do compo destinado às fórias, parecendo certo que, a menter-se o atual sistema, não se tornará exequivel a exigencia de duzentos dias letivos".

ARTICO QUARENTA E TRES

- INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICO

Texto do ante-projeto

"Art. 45 - A habilitação referida no art. 62 desta lei será verificada por meio de provas, feitas em regra na propria escola que o aluno frequente, ou muma das escolas da circunscrição escolar de sua residencia, si assim for conveniente, ou si o ensino tiver sido dado no lar".

SUGESTÖRS

CHANA - A pela verificação anual da habilitação, em lugar da verificação ao termo da quarta classe, como consta do art. 62.

ARTIGO QUARENTA E QUATRO

Texto do anto-projéto

"Art. 14 - Cinco anos arós a publicação desta lei, será exigido de todo residente no país, maior de 16 anos e menor de 25, apresentação de certificado de instrução elementar, em qualquer ato da vida civil, pública ou particular".

SUGESTOES

DISTRITO FEDERAL - Pondera a conveniencia de ser examinada a possibilidade de dilação do prazo mencionado no art. 44.

PARAÍBA - Adverte: "Obrigações que dependem de circunstancias diversas, como de instrução, de facilidade de transporte, de presença de autoridades, carecem de verificação destas para serem impostas".

ARTICO QUARENTA BOITO

Textoo do ente-projéto

"Art. 48 - 6 Governo Pederal baixará o regulamento para a execução des ta lei no Território do Acre".

SUGESTOES

TERNITÓRIO DO AGRE - Entende que a prerrogativa al contida não deve ser utilizada pelo Governo Federal sem prévia audiência da administração local, para que se evitem colisões passiveis entre os dispositivos do regulamento e as realidades do meio auremo.

ARTICO QUARENTA E NOVE

Taxto do ante-projéto

"Art. 49 - No prazo de três meses após a publicação desta lei, as es-

colas primérias existentes, públicas ou particulares, serão adaptadas às exisencias nela contidas.

SUGESPOIS

SÃO PAULO - Lembra, a proposito, que o ano escolar, de conformidade com o ante-projéto tará, no minimo, setecentas horas de trabalho efetivo, distribuidas em duzentos dias letivos, pelo menos, "No momento, declara, o Estado de São Paulo não poderia cumprir a obrigação, visto que, por falta de pródios escolares eriou três turnos diários de três horas cada um". Opina, diante disto, por uma extensão maior do prazo fixado no referido artigo 49.

RELAÇÃO DAS UNIDADES FREERADAS QUE AFRESENTARAM SUGESTÕES

Território do Asro - Amazonas - Pará - Maranhão - Rio Grande do Norte . Coará - Faraíba - Pernambuco - Alagõas - Sergipe - Baía - Espirito San to - Rio de Janeiro - Distrito Federal - Peranú (não constam do processo).- Santa Catarina - Rio Grande do Sul - São Faulo - Minas Geraís.

O Estado de Goias aprovou, sem restrição, o ante-projeto.

Mimero de unidades que apresentaran sugestões	19
Total de sugestões apresentadas	59
Total de artigos do anto-projéto atingidos pelas su	
E080008	23
Total de articos existentes no ente-proisto	51

UNIDADES QUE APRESENTARAN MATOR RUMERO DE SUGESTÕES

DR STORSTORS

Art. 12 6 sugestões - Art. 9 5 sugestões

NUMERO DE SUCESTÕES POR UNIDADES PEDERADAS

1940

Contribuição da Melegacia de Ensino de Santos (S. Paulo no projeto de lei de ensino pri-mário.

Stati

- A

Contribuição da Delegacia de hixino, de Santos (S. Paulo) ao peopeto de lei de encires

TINGO I

Arte 12) o ensino primério ten como finalidade propria a educação integral das crianças de oito a quatorse anos e compreenderá deis ciclos: o fundamental e o complementar.

APLE 22) O ensino do cielo fundamentel será obrigatório para todas as erianças de oito a quatorne anos.

Arté 52.) O ciclo complementar sorá facultado a alunos que tenham concluido o ciclo fundamental e terá por fin, além de elever os conhecimentos uteis á vida civica e familial, proporcionar recursos para a iniciação no trabalho e oportunidade para continuação dos eg tudos.

Arta 12) A duração total do curso prisário comu será de seis anos, constituindo os quatro primeiros correspondentes so ciclo fun demental e o quinto e o sexto, ao ciclo cosplementer.

Arté (4) o continicado de conclusão do ciclo fundamental cong tituirá exigência para exames de admissão aos cursos profissionais; o de conclusão do curso complementar, constituirá exigência para ang mos de admissão aos cursos secundários e dará preferência para matricula nos cursos profissionais.

TIPULO II

Arté 102) o comparecimento de professores, funcionários e alg nos de escolas publicas e particulares ás solenidades civicas constentes de regulamentos ou determinadas pelas autoridades escolares é obrigatório, constituindo a susância faite disciplinar só justifica vel mediante prova de molestia na propria pessóa en em pessóa da fa milia; a bandeira nacional será hasteada solenemente, eponas nos disc feriados, e na presença da todo o pessoal docente, discente e administrativo das escolas, devendo, no dia 19 de novembro, a solenidade realizar-se ás 12 horas amstas, en todo o território macional; o hino macional só poderá ser cantado nas escolas por ocasião das feg tas civicas, assim compresadidas as grandes solenidades escolares,e por ocasião de visitas das autoridades que os regulamentos especifi caren.

TITUD III

Arta 11.4 letre "a") formação do professoredo.

mprimido - principalmente rural e das sonas de colonização.

VI ORETT

Arté 172) Os samicipios entregarão ao Estado, anualmente, a quarta parte da renda a que se refere o artigo anterior, a qual será aplicada integralmente no manicipio, de preferência na constru ção e aparelhamento de escolas na sona rural.

<u>Art2 182</u>) Quando, por parte dos governos estaduais ou da adu<u>i</u> nistração do Distrito Federal houver falta de cumprimento das obrigações constantes desta lei, os serviços de educação respectivos,no exercício seguinte, passarão, automaticamento, a ser administrados pela União, que apurará, mediante processo administrativo, a respon sabilidade dos infratores.

TITUIO V

Arté 222) Nos muleos coloniais, digo de colonisação, a matri cula das erianças de cito a quatorse anos en escolas públicas ou par ticulares será compulsória, não se admitindo o ensino no lar, senão para crianças impossibilitadas de frequentarem as escolas publicas en particulares, a juizo das autoridades competentes estaduais ou do Distrito Federal.

Parigrafo inico - Nos molece referidos, onde houver escolas públicas suficientes pera a população escolar do cielo fundamental, não será persitido o funcionamento de escolas perticulares, destinadas a ministrar o ensino desse cioloj e, quando convier ao Estado, ao envês de instalar ali escolas estaduais que basten para a popul<u>a</u> ção escolar, subvencionar escolas particulares ou permitir o seu <u>Au</u> cionamento, terá a escola particular diretor, normalista, nomendo pelo Estado, mas pago pela instituição que mantem a escola, mediante deposito.

Arts 238) Suprim-so.

<u>Art2 212</u>) Nos malors de colonização serão criados, anexos és escolas primárias e sob a direção de seus diretores, centros de recreação, nos quais tenben se ministre a educação civica e física, e, onde convier, com a cooperação de oficiais ou sargentos do Exercito ou da Armada, segundo se trate de regiões do interior ou de litoral.

DISPOSIÇÕES GERAIS

jan de tipe experimental, o ano escolar terá a duração minima de Sen de tipe experimental, o ano escolar terá a duração minima de SOS horas de trabalho efetivo, distribuidas em 200 dias letivos,pelo menos, excluidos os periodos de férias e dias e dias excetuados.

app2 139)

<u>Perégrafo único</u> - Nas classes comms do cielo fundamental pod<u>e</u> rão ser admitidos alunos de sete anos completos por ocasião da matricula, desde que isso não prejudique a inscrição das orianças en idade obrigatória.

JUSTIFICAÇÃO

Ainia que manrissimmente, entendence acertado justificar as modificações que nos permitimos apresenter.

A denominação - complementar - dada ao cielo que o ante-projéto chema de pré-vocacional, não lhe tira este carater, pois se lhe conserva a definição que é dada pelo art² 5². Antes, se nos aligura

30

a nova denominação mais compreensiva, dentro da nossa compreensão, que é manifestada tambem pola elevação do elelo fundamental de dois para tres mos. Afigura-se-nos que mita gente se encaminha para os ginásios porque o etual curso primário de quatro anos não mais satisfas; más mita gente que ben se satisfaria con un ourso de sels anos, somo o que propônos. Daí, depois desses seis anos de eurso, dois dos quais con orientação para o trabalho - importa encarecer mita gento, a grande mioria, já assin teria eleventos para desde loso prover à proprie subsistèncie es nivel compativel con as atuais anigéneias sociais; outros, os que devessas fazer-se operários de vá ria especie e de vária gradação, com o ciclo fundamental já poderiam procurar ascolas profissionais, mas se tiveren o complementar o seu incresso nessas escolas é facilitado, por preferência o independentemente de exerces de achiesãos outros, finalmente, os que se destinessen ás charadas carroiras liberais, só poderian ingresser no cur so secundário si apresentassem certificado de conclusão do primário - comlementer, Desloca-se, com ventagens técnicas e sociais, una perte do atual euros secondário para o éxbito do ensino primário. Isto possibilitaria ainda vantajosa referra do ensino secundário,que poderia passar, éle tadea, a ter deis cielos; us fundamental, de à ance e cutro ecuplementar, de dois.

Não se objéte que a duração média do nosco atual curso primário é de tres anos; será de tres gráce de ourso, una não de tres anos de permanência na escola; o menino dela sai no 3ª e no 2ª ano, perque, em muitissimos casos, já ali esté ha quatro anos, repetindo classes. Repete, estamos convencidos disso, na maioria dos casos e maximó na nona rural, porque entra codo douais na escola; por isso declaranos obrigatória a idade a partir de cito anos e restringimos a matricula para os de sete anos.

Não parece conveniente á comissão o canto diário do hino nacio nal, nem o hasteamento diário do pavilhão nacional. Supriminos a expressão "principalmente rural e das sonas de inj pração", constante da letra a do art² li², porque sonos irredutivel mente adeptos de un só tipo de professor primário, formado por eseg la profissional de dois anos de surso, após conclusão de surso sesundário completo e sem exame de admissão.

A modificação do arte 17 se origina en que entendemos que o en aino público primário deve ser ministrado apenas pelo Estado, não ha vendo oscolas primárias fodorais ou municipais. A plena justificação deste ponto de vista - que não é original - levaris a comentários de muito excedentes ás dos páginas que Vosse Senhoris fixou pana nossa contribuição; não se pretende negar do município competência para resolver sobre "ascuntos de seu peculiar interessa"; sas o teôr de que o ante projáto está impregnado, nega êle mesmo que ensi no primário seja de interesse poculiar do município, pois sitúa esse interesse en plano mitidamente nacional; o município não ha de ter, de parte de União, maior credito que o Estado para organizar e dirigir a sua rêde de cesolas; reduz-se assin, a questão, a uma que tão de seconmis de produção, com o eliminar-as orgãos de direção de emunicípio perfeitamente dispensaveis.

A supressão do art# 25 se impõe pelo reconhecimento de que a inspeção escolar comm devé bastar, no caso; onde fór insuficiente, seja reformada; onde os agentes forem insuficientes, sejem substituidos. Adembis a redação dada ao parágrafo único do art# 22,resol ve, a nosso ver e intelvamente a contento, a questão.

A direção dos centros de que trata o artº 21, não pode deixarde caber ao diretor da escola, pois o professor público precisa conter com a confiança irrestrita da Nação.

Finalmente, a escolaridade precisa ser elevada para, no minizo, 800 horas de aula ammis; o periodo do aulas diárias inferior a que tro horas - o que ainda é insuficiente - deye desaperecer insdiatamente da organização escolar do país. Valeno-nos desta opertunidade para apresentar e Vossa Senhoria, Senhor Diretor Geral do Departamento de Educação, os protestos de nosso alto respeito e distinta consideração.

Sentos, 8 de Hargo de 1940.